



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS**

**IRENE SOUSA DE OLIVIERA**

**O PODER JUDICIÁRIO E A MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO INTERNA DOS  
PROCESSOS DECORRENTE DA ESTRUTURA DEFICIENTE E DA  
INABILITAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA NOS CARTÓRIOS JUDICIAIS**

**BRASÍLIA – DF**

**2019**

IRENE SOUSA DE OLIVIERA

**O PODER JUDICIÁRIO E A MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO INTERNA DOS  
PROCESSOS DECORRENTES DA ESTRUTURA DEFICIENTE E DA  
INABILITAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA NOS CARTÓRIOS JUDICIAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. Salomão Almeida Barbosa

BRASÍLIA – DF

2019

IRENE SOUSA DE OLIVIERA

**O PODER JUDICIÁRIO E A MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO INTERNA DOS  
PROCESSOS DECORRENTES DA ESTRUTURA DEFICIENTE E DA  
INABILITAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA NOS CARTÓRIOS JUDICIAIS**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como pré-requisito para a  
obtenção de Certificado de Conclusão de  
Curso de bacharelado em Direito do  
Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Brasília, 17 de abril de 2019

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Salomão Almeida Barbosa, MSc.

Orientador

---

Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me dar forças e sabedoria para vencer mais este desafio.

Aos meus filhos, Anna Eustáquia e João Pedro, pelo amor, compreensão, pelo silêncio, apoio e confiança dedicados.

Ao professor, Henri Heine Olivier, por todo apoio prestado em todos os momentos bons e difíceis.

Ao meu orientador, Professor Salomão Almeida Barbosa, pela contribuição, atenção e dedicação prestadas.

*“E os escribas e fariseus trouxeram-lhe uma mulher apanhada em adultério; E, pondo-a no meio, disseram-lhe: Mestre, esta mulher foi apanhada no próprio ato, adulterando. E na lei nos mandou Moisés que as tais sejam apedrejadas. Tu, pois, que dizes? Isto diziam eles, tentando-o, para que tivessem de que o acusar. Mas Jesus, inclinando-se, escrevia com o dedo na terra. E, como insistissem, perguntando-lhe, endireitou-se, e disse-lhes: Aquele que entre vós está sem pecado seja o primeiro que atire pedra contra ela. E, tornando a inclinar-se, escrevia na terra. Quando ouviram isto, redargüidos da consciência, saíram um a um, a começar pelos mais velhos até aos últimos; ficou só Jesus e a mulher que estava no meio. E, endireitando-se Jesus, e não vendo ninguém mais do que a mulher, disse-lhe: Mulher, onde estão aqueles teus acusadores? Ninguém te condenou? E ela disse: Ninguém, Senhor. E disse-lhe Jesus: Nem eu também te condeno; vai-te, e não peques mais.”*

Evangelho de João, cap. 8, vers. 3-11

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo a análise do Poder Judiciário e a Morosidade na Tramitação Interna dos Processos Decorrentes da Estrutura Deficiente e da Inabilidade Técnico-Administrativa nos Cartórios Judiciais. Constante da Constituição Federal de 1988 em seu artigo, 5º inciso, LXXVIII, inserido pela Emenda Constitucional 45/2004 como um princípio fundamental. Para tanto, busca-se apresentar uma visão geral dos três poderes no que se refere a celeridade processual. Será observado a seguir, o tempo razoável de duração do processo, com seus excessos de prazos, a influência exercida pelo Ministério Público no que concerne a celeridade processual. Tem-se também uma análise sobre os óbices à celeridade processual, as causas e entraves que paralisam temporariamente o processo na espera de algum procedimento necessário ao seu andamento, demonstrativo de uma análise de pesquisa de campo juntos aos órgãos do Poder Judiciário. E por fim apresenta-se o Processo Eletrônico, Processo Judicial Eletrônico - "PJe", como um novo mundo jurídico que chega como uma proposta de desentrelaçamento ao caos que vive o Poder Judiciário.

**Palavra-chave** Direito Administrativo Processual. Tempo Razoável do Processo. Celeridade. Cartórios Judiciais. Pesquisa de Campo.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é um compêndio de normas de eficácia contida ficando, porém à lei ordinária a incumbência regulamentadora de tais preceitos. Para tanto, o legislador ordinário implementou modificações visando, o cumprimento das garantias impostas, no tocante à duração de prazo razoável do processo.

Portanto, a garantia constitucional inserta no art. 5.º LXXVIII, vem objetivando assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desde os primórdios é notável os conflitos que acompanham as relações humanas, contudo ao longo dos anos as civilizações adotaram, a cada época, mecanismos para solucionarem esses litígios, a discussão que tratará o presente trabalho consiste não direito administrativo processual, na celeridade processual, no tempo da razoável duração do processo. No que tange mecanismos que o legislador, por meio do Novo Código de Processo Civil e de outras leis, inseriu em nosso ordenamento jurídico, para que mesmo atingindo uma celeridade processual, a qual anseia a sociedade, não entre em conflito com o tempo razoável do processo, e que seja mantida a segurança a ampla defesa e o contraditório, para que se alcance um equilíbrio entre os princípios, objetivando obter uma diminuição da morosidade na prestação judicial no ordenamento jurídico. <sup>1</sup>

É relevante o tema proposto, pois evidencia a preocupação do cumprimento à garantia constitucional referente ao razoável prazo de duração do processo e judicial, bem como o dever de criar mecanismos que garantam a celeridade na sua tramitação. Para tanto, diversos estudos e pesquisas foram implementadas, visando solucionar o impasse que tem sido considerado óbice a tal cumprimento. O trabalho procura elencar tais óbices e evidenciar os reflexos na vida do cidadão e do jurisdicionado. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ tem promovido debates e

---

<sup>1</sup> BRASIL Constituição (1988). Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

estudos, visando encontrar solução de como amenizar o impacto em todo o Poder Judiciário e apontar os reflexos de outros poderes da República.<sup>2</sup>

Com apoio nos estudos e soluções apontadas pelo referido Conselho, busca-se demonstrar em uma escala, mais próxima da realidade, pois pesquisas de campo foram feitas, realizadas nesse sentido. Procura-se no presente trabalho esclarecer, do ponto de vista do processo penal, em razão da ausência de prazos fixados de forma clara, principalmente quando se fala em prisão cautelar (provisória), além da ocorrência de prazos impróprios. Ou seja, que não causam nenhuma sanção ao magistrado.

Muitos dos direitos fundamentais, em decorrência da lacuna da lei no sentido de não haver prazo definido provoca morosidade na prestação jurisdicional. Há uma omissão legislativa, além da inércia estatal levando a demora no prazo processual, fazendo com que os tribunais fundamentem as decisões sobre excesso de prazo, no princípio da razoabilidade, indo de encontro ao previsto no artigo 5.<sup>o</sup>. LXXVIII da Constituição Federal e nos artigos 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> Conselho Americano dos Direitos do Homem CADH. Portanto, o trabalho propõe fundamentado, em estudo e pesquisas, buscar respostas para a melhor aplicação prática do direito.<sup>3</sup>

Para corroborar os dados elencados no presente trabalho, realizou-se uma pesquisa de campo, obedecendo a determinações do Comitê de Ética e Pesquisa, do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, cujo projeto foi aprovado pelo parecer n.<sup>o</sup> 3.206.356. As pesquisas foram realizadas em diversas circunscrições judiciais do Distrito Federal e na Seção Judiciária da Justiça Federal, em Brasília. A referida pesquisa trouxe a lume algumas deficiências no que tange ao andamento de processos, confirmando o objetivo do presente trabalho que é de demonstrar a

---

<sup>2</sup> CNJ, Conselho Nacional de Justiça. JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018. <http://cnj.jus.br/>

<sup>3</sup> BRASIL, 1988.

morosidade na prestação jurisdicional. Todos os documentos e formulários da pesquisa, estão em anexo deste trabalho.

## 2 FUNÇÃO TRIPARTITE DOS PODERES E A CELERIDADE PROCESSUAL

Este capítulo tem como escopo um dos pontos essenciais deste trabalho, ou seja, demonstrar como o Estado, representado pelos poderes constituídos, tem buscado cumprir com a garantia constitucional do razoável prazo de duração do processo: administrativo e judicial, bem como da celeridade na tramitação destes.

### 2.1 OS TRÊS PODERES

Nesta seção, busca-se demonstrar a influência dos três poderes na prestação jurisdicional, bem como nos processos administrativos no âmbito de suas atuações.

Preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 2º: “São Poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”<sup>4</sup>.

O tratado clássico de Montesquieu *Espirit des Lois*, suggestionado pela obra de Locke, datada de 1748, constata com apoio na “experiência eterna” que todo aquele que é investido no poder tende dele abusar até que encontre limites. Afirma Montesquieu que tal, limitação a um poder só e possível se houver outro poder capaz de limitá-lo<sup>5</sup>

Constata-se uma evolução no aspecto da harmonia e independência dos poderes, pois segundo o que assegura, em razão da época, recomendar divisão do poder como garantia da liberdade, mormente garantindo a independência do Judiciário. Com o advento da Declaração dos Direitos do homem e do cidadão de 1789, estabelece em seu artigo 16: Toda Sociedade na qual não é assegurada a

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1.

<sup>5</sup> MONTESQUIEU (1748) *apud* NOVELINO, Marcelo; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Constituição Federal para concursos**: doutrina, jurisprudência e questões de concursos.9.ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2018.

garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não possui uma constituição<sup>6</sup>.

Há diversas maneiras de verificar a harmonia entre os poderes, para tanto, estabelece como observação primeira, as normas de cortesia, resultantes da reciprocidade e do respeito às prerrogativas e faculdades de cada poder. Não obstante a tal observação, deve-se considerar como relativa à divisão de funções, bem como a independência de cada um deles, pois, em razão da busca de um equilíbrio, estabeleceu-se um sistema de freios e contrapesos, visando a satisfação da coletividade. Portanto, evita-se a arbitrariedade que resulta em desmando de um poder em prejuízo de outro, sem contar a ofensa aos direitos dos cidadãos<sup>7</sup>.

A separação dos Poderes está amparada pela Constituição Federal de 1988, que a elevou à categoria de Cláusula Pétrea estatui em seu artigo 60 § 4º, inciso III. “A separação dos poderes”.

I – Separação e Independência dos Poderes: critério de identificação do modelo positivo brasileiro. O princípio da separação e independência dos poderes não possui uma formula universal apriorística e completa: por isso quando erigido a categoria, no ordenamento brasileiro, em doutrina constitucional de observância compulsória pelos Estados membros, o que a estes se há de impor como padrão não são concepções abstratas ou experiências concretas de outro países, mas sim modelo brasileiro vigente de separação e independência dos Poderes, como concebido e desenvolvido na Constituição da República. II – Magistrado: aposentadoria compulsória: exclusividade das hipóteses previstas no artigo 93, inciso IV da Constituição Federal, 1988: impossibilidade de criação de outra Constituição Estadual<sup>8</sup>.

Conforme a ementa acima se verifica a Separação dos Poderes, mormente no que se refere ao controle (freios e contrapesos) sendo que tal não impede o controle dos atos do Poder Executivo e Legislativo pelo Poder Judiciário, evitando o

---

<sup>6</sup> FALCÃO, Joaquim. Separação de poderes e a independência do poder judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 243, p. 235-274, jan. 2006.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 98-5 MT. Relator: Ministro Sepúlveda Perceite. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, 31 out. 1997. Ementário nº 1889-01, p. 277.

abuso e o arbítrio emanados de qualquer dos poderes. No tocante à harmonia, verifica-se que ocorre em respeito a faculdade e prerrogativas própria de cada um deles.

Percebe-se, portanto, do estudo relativo à separação dos poderes, que a intenção dos seus defensores era: segundo Locke entendia que o Executivo e o Federativo deveriam ser exercidos pela mesma pessoa, subordinados, entretanto, pelo poder Legislativo, sendo essencial para ele a separação os componentes o Legislativo e do Executivo<sup>9</sup>.

Como preconiza: “(Todo Poder Corrompe)”. Preocupa-se com a preservação da liberdade, evitando os excessos inconvenientes e abusos decorrentes da arbitrariedade estatal. Tal cuidado levou Montesquieu a propor a divisão das funções do Estado em legislatura, administrativa e jurisdicional, assim justificou a atribuição de cada uma a órgão diferente<sup>10</sup>.

## **2.2 PODER LEGISLATIVO**

Sendo um dos poderes intimamente ligado, à produção das leis, no cenário nacional, quando este as edita está diretamente influenciando na prestação jurisdicional e/ou, na gestão dos diversos órgãos.

A forma do Estado brasileiro é Federal, portanto, há participação de vontade dos Estados na formação da vontade nacional. Tanto os Estados como o povo brasileiro estão representados no Poder Legislativo, conseqüentemente na elaboração de Lei que norteiam à vida do povo e destino da nação. Conclui-se, portanto que, o legislativo nacional e bicameral.

O bicameralismo, no particular atende a forma definida na Constituição Federal. O Congresso Nacional compõe-se da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo que cada casa está apta a representar o povo os Estados e o Distrito

---

<sup>9</sup> SILVA, 2014.

<sup>10</sup> SILVA, 2014.

Federal, da seguinte previsão constitucional em seu artigo: “A Câmara dos Deputados compõe-se de representante do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal”<sup>11</sup>.

Já em seu artigo 46 a Constituição Federal estabelece: “O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, segundo o princípio majoritário”<sup>12</sup>.

Estabelecida, pois, a relação entre a Federação e o Bicameralismo, ou seja, tanto o povo brasileiro quanto os Estados tem representação no Poder Legislativo que dita regras em âmbito nacional sujeitando a todos no território nacional a sua submissão. Para tanto, há o desempenho da atividade legislativa, reunião conjunta ou em separado das duas casas sendo aquela do Congresso Nacional.

As reuniões (sessões) podem ocorrer de forma ordinária ou extraordinária sendo a primeira conforme estatui o artigo 57º da Constituição Federal ou ainda, pelo Presidente da República ou pelos presidentes das duas casas, legislativas em casos disciplinados na Constituição Federal<sup>13</sup>.

Há, no entanto, uma predominância da Câmara dos Deputados no tocante à iniciativa legislativa, pois é nela que acontece a promoção da criação da lei, mediante provocação do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e, também, dos cidadãos.

A Câmara dos Deputados é um dos seguimentos do Poder Legislativo Federal que tem função precípua, representar o povo, portanto, representatividade popular. Os representantes populares são eleitos em cada Estado, sendo sua eleição pelo sistema proporcional, como tal, não há na Constituição Federal uma fixação do quantitativo de deputados Federais que ficam a cargo de Lei Complementar. Há previsão para uma quantidade mínima de 8 (oito) e do no máximo de 70 (setenta) deputados, conforme estabelece o artigo 45, § 1º.

---

<sup>11</sup> BRASIL, 1988.

<sup>12</sup> BRASIL, 1988.

<sup>13</sup> TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 19.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

O número total de deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, Será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados<sup>14</sup>.

A proporcionalidade é verificada em cada ano anterior às eleições promovendo assim, o reajuste necessário a manter a proporcionalidade para legislatura de 4 (quatro) anos. Esse sistema é justo, pois um Estado muito populoso tem proporcionalmente, menos deputados que um Estado de pequena população.

A Câmara possui atribuições privativas e exclusivas, pois não delegáveis, e que exerce por si só, dentre eles:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

- I - Autorizar, por dois terços de seus membros a instauração de processo contra o Presidente e Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II - Proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentado ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, como determina o artigo 84, Inciso XXIV;
- III - Elaborar seu regimento interno;
- IV- Dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de Lei para a fixação da respectiva remuneração<sup>15</sup>.

O Senado Federal é representante dos Estados e do Distrito Federal. A representatividade compõe-se de 3 (três) senadores (com dois suplentes cada), sendo que a representatividade de cada Senador, é para um período de 8 (oitos), sendo renovada a cada quatro anos, conforme estabelece o artigo 46 da Constituição Federal. Nota-se que por serem eleitos pelo povo (voto popular), via partidos políticos.

Câmara dos Deputados e Senado Federal, embora funcionem conjuntamente são autônomos em suas organizações, estabelecendo o funcionamento do

---

<sup>14</sup> BRASIL, 1988.

<sup>15</sup> BRASIL, 1988.

Congresso Nacional tais como: mesas, comissões, sendo estas comissões temporárias e comissões parlamentares de elaborar inquérito.

Como órgão Legislativo da União tem como atribuição principal, embora não seja a única, elaborar leis. Temer<sup>16</sup> indica as outras atribuições, que são:

- a) Atribuição Legislativa - elaborar Leis conforme previsão constitucional.
- b) Atribuições Deliberativas – Decreto legislativo e de resoluções autonomamente, ou seja, sem a participação do representante máximo do Poder Executivo.
- c) Atribuições de Fiscalização e controle, em alguns casos, com a participação do Tribunal de Contas e da Comissão Mista.
- d) Atribuições de julgamento de crimes de responsabilidade, neste caso presidido pelo Supremo Tribunal Federal.
- e) Atribuições Constituintes, mediante elaboração de emendas à Constituição Federal.

## 2.3 PODER EXECUTIVO

Este poder tem funções diversas descritas na Constituição Federal, como: iniciar o processo legislativo, sancionar e promulgar as leis, expedir decretos e regulamentos entre outros, portanto, afeta a prestação jurisdicional e o processo administrativo, no âmbito de suas atividades podendo, dependendo da lei de sua iniciativa e dos meios de exercer a sua administração, obstaculizar a celeridade processual.

O Poder Executivo está disciplinado na Constituição Federal, nos artigos 76 a 91; são funções do Poder Executivo, exercidas pelo Presidente da República: as funções de Chefe de Estado e de Chefe de Governo<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> TEMER, 2003.

<sup>17</sup> BRASIL, 1988.

Como chefe de governo representa o Estado no ponto de vista político e administrativo, neste ponto a sua atuação é infralegal, embora não seja discricionário, pois atua em obediência às normas descritas em Lei. Tais atividades estão descritas no artigo 84 da Constituição Federal.

Todavia, administrar, para o Poder Executivo, não representa uma atividade tipicamente definida, pois além de tal, cabe ao Presidente da República, na função de Chefe de Estado à expedição de atos com força de Lei, tais como: medidas provisórias, quando houver relevância e urgência em um determinado assunto excetuando-se em matéria penal e processual penal, entre outras; de natureza política, sua atuação compreende na participação em processo legislativo, tanto pela sanção, quanto pelo veto e promulgação das leis, além de ser o provocador de emendas à constituição<sup>18</sup>.

Segundo Silva, conclui-se, “pode dizer-se, de modo geral que se trata de órgão constitucional (supremo) que tem por função a prática de atos de Chefia de Estado e de Chefia de Governo e de administração”<sup>19</sup>.

O sistema de governo Presidencialista confere ao Chefe de Estado e Chefe de Governo independência, no que diz respeito a aval do Congresso Nacional, para ser investido no cargo ou nele permanecer, pois eleito pelo voto popular para um mandato de 4 (quatro) anos. A Constituição Brasileira garante a eleição do Presidente da República pelo sufrágio universal e voto direto e secreto, com observância ao princípio da maioria absoluta, não computando os votos nulos e em branco, considerando a maioria de votos válidos.

O Presidente da República somente perderá o mandato nos casos de:

a) Cassação, quando da ocorrência de crimes de responsabilidade, cuja decisão será emanada do Senado Federal, e por crime comum, pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>18</sup> TEMER, 2003.

<sup>19</sup> SILVA, 2014.

b) Extinção, nos casos de morte, renúncia perda ou supressão dos direitos políticos e perda de nacionalidade brasileira<sup>20</sup>.

Há outras formas para a perda do mandato do Presidente.

Das atribuições do Presidente da República.

Dentre as atribuições do Presidente da República, elencam-se as mais consentâneas com o presente trabalho. Entre elas destacam-se: Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal; sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos; vetar projetos de lei, tal ou parcialmente<sup>21</sup>.

## 2.4 PODER JUDICIÁRIO

A função precípua deste poder é a prestação jurisdicional conforme garantia constitucional. Portanto é o primeiro responsável, por uma atividade jurisdicional que promova uma duração razoável do processo e estabeleça a celeridade em sua tramitação, sendo assim, alvo de análise mais apurada no presente trabalho.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 fixou a tese da Separação de Poderes, entre outros.

No princípio da Supremacia da Constituição, à qual se subordinam todos os poderes, e na independência do Judiciário, que se manifesta, por primeira, na prerrogativa eminentes de proceder à revisão judicial das leis dos atos normativos diante da Constituição, anulando-os quando com esta incompatíveis<sup>22</sup>.

Contemplando a independência externa do Poder Judiciário com pelo menos duas dimensões distintas. O Poder Judiciário tem sua independência institucional enquanto Poder de Estado, e as garantias institucionais estabelecidas para

---

<sup>20</sup> SILVA, 2014.

<sup>21</sup> SILVA, 2014.

<sup>22</sup> SILVEIRA *apud* TEIXEIRA, 1994, p. 3.

assegurar tal situação; os membros do Poder Judiciário tornam-se independentes, em especial os magistrados em suas funções exercidas e definidas as garantias para guardar tal situação.

Com a consagração do Poder Judiciário como Poder de Estado, gozando das mesmas prerrogativas atribuídas aos poderes Executivo e Legislativo. Ele na Constituição Federal do Brasil de 1988, ganha autonomia administrativa financeira como prevê o artigo 99 da Constituição Federal do Brasil “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”<sup>23</sup> Portanto, nós temos um modelo de Poder Judiciário técnico – burocrático resumindo suas características da seguinte maneira<sup>24</sup>:

- a) Seleção através de concurso provas/e ou provas de títulos técnicas de juízes;
- b) A estrutura do Poder Judiciário Brasileiro é Federal e Estadual;
- c) Carreira do judiciário só se faz mediante concurso público.

A função jurisdicional, ou simplesmente jurisdição é o meio jurídico que o Estado tem para dirimir os conflitos de interesses em seus casos concretos que se realizam por meio de processo jurisdicional.

Distinguir a jurisdição da administração, não tem sido papel muito fácil, no entanto para Chiovenda<sup>25</sup> a jurisdição é uma atividade secundária, onde a vontade ou a inteligência de alguém é substituída, enquanto o administrador exerce uma atividade primária, desenvolvendo-a em seu próprio interesse. Sendo assim o juiz decide (julga) em razão da vontade da lei no que cabe ao outro. Enquanto a administração toma decisões concernentes da própria atividade.

Contudo, a distinção entre jurisdição e administração não está acentuada sobre uma base lógica e nem tão pouca sobre uma base histórica e política, mas a uma atividade do Estado onde ele, o Estado dirige as funções mediante substituição

---

<sup>23</sup> BRASIL, 1988.

<sup>24</sup> CARVALHO, Fernando Henrique. **A independência do poder judiciário e suas garantias.** Webartigos [site]. 18 mar. 2015.

<sup>25</sup> CHIOVENDA, 2014 *apud* BEDAQUE, 2010.

daquele interesse que o Ele considera seu. Enquanto que a jurisdição é a segurança que o Estado repassa aos conflitantes nas composições das lides, mediante o estabelecimento de ordens concretas, dirigida aos interesses dos titulares das contendas<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> CARVALHO, 2015.

### 3 VISÃO SOBRE O TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Este capítulo constitui a base vital desse trabalho, pois nos apontará os óbices e sugestões sobre o tema central: “razoável duração do processo e a sua celeridade”.

A lentidão processual com o caminhar do tempo foi se tornando insustentável tanto para o operador do direito que dela necessita diuturnamente, quanto para o cidadão quando a ela precisa recorrer para solução de um conflito. Com as novas alterações do Código de Processo Civil, o legislador em seus artigos, parágrafos e alíneas, trouxe exigências urgente de mudanças, com o objetivo de diminuir a morosidade processual da Justiça Brasileira, tendo como escopo principal uma maior celeridade processual, com o intuito de desafogar o excesso de processos a espera de julgamento.

Pode-se dizer que existem princípios que nos direcionam para uma análise da razoabilidade da duração de um processo de uma maneira precípua. Dentre eles está, a garantia de acesso à justiça que está contida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal: “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito”<sup>27</sup>.

Fica claro que esse princípio, a garantia do acesso à justiça, suscita a todos os outros demais, os quais atuam para o alcance efetivo e amplo desse, princípio-síntese e com objetivo final. O mais preocupante, contudo, é constatar que o acesso à justiça não significa somente a garantia do direito de ajuizamento de ação, mas também o acesso de uma forma ampla a uma ordem jurídica justa, para que de fato se receba a “justiça”.

É bem verdade que a expressão “tempo razoável” é por demais, subjetivo e dá margens a várias interpretações. Cabível a indagação: qual o tempo razoável para o tramite de um processo. A resposta à questão acima certamente não será unânime entre os operadores do direito. Movidos por cacoetes pessoais derivados da natural influência das atividades profissionais exercidas, o prazo razoável para a duração de um processo na visão de um magistrado poderá não coincidir com o prazo razoável da visão de um advogado, que,

---

<sup>27</sup> BRASIL, 1988.

muito provável, não será o mesmo prazo razoável esperado pelo cliente que se socorre do judiciário<sup>28</sup>.

Assim reveste-se, de particular importância a Lei Complementar 35/79 que prevê no seu artigo 35, inciso II, o dever do procedimento do magistrado "Não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar<sup>29</sup>". Sob essa ótica, ganha particular relevância o artigo 226, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil onde estabelece o prazo para as práticas do magistrado, e ainda o artigo 20 do Código de Ética da Magistratura, que é dever do magistrado velar pelos atos processuais e que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, sendo assim o cumprimento de prazos também um dever ético do magistrado<sup>30</sup>.

No Poder Judiciário é evidente a exacerbada burocratização, onde as lides processuais atuais seguem sem a certeza de sua real tramitação até ao alcance da decisão final, mesmo constatando na legislação um rol de providências jurídicas relativo ao tempo razoável de duração do processo onde consta início e término, cabendo ao juiz, dirimir o litígio da forma mais célere e ágil possível, sem que com isso fira os princípios da segurança e o contraditório<sup>31</sup>.

Uma das primeiras e expressivas mudanças do Novo Código de Processo Civil é o fim da divisão de procedimentos, onde o procedimento sumário deixou de existir, aplicando-se agora, somente o procedimento comum nos termos do artigo 318 do novo Código de Processo Civil, "Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei". Outra mudança de suma importância foi a exigência do endereço eletrônico na petição inicial, facilitando

---

<sup>28</sup> WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil**: curso completo. 2.ed.rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 59.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Seção 1, p. 1.

<sup>30</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de ética da magistratura nacional. **Diário da Justiça**, nº 51, de 18 de setembro de 2008.

<sup>31</sup> NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 6.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

assim as citações, cada vez mais utilizadas dentro da realidade digital do Poder Judiciário<sup>32</sup>.

Também visando à celeridade processual o Novo Código de Processo Civil criou um mecanismo de conciliação entre os litigantes, ou seja, buscar um meio mais célere para a solução dos conflitos com o auxílio de um conciliador, fazendo a mediação entre as partes. A atuação do conciliador só acontece se entre os litigantes não houver vínculo anterior. Só acontecerá audiência de conciliação se as partes se manifestarem expressamente que assim o desejam. O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil trouxe, ainda, em seu texto que o juiz é obrigado indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado na petição inicial, para que a referida efetivação do processo siga seu curso sem maiores demoras. Nesse mesmo artigo versa sobre a cooperação das partes, para que o processo tenha uma rápida solução do conflito judicial<sup>33</sup>.

Analisando o Novo Código de Processo Civil, é possível identificar o quanto a marcha processual é dinâmica e deve ser prestada de forma rápida, mas o legislador em momento nenhum descuidou da segurança jurídica que permeia um processo judicial. No tocante à criação de leis que viabilizem o dinamismo processual restando ao juiz o dever de buscar o ponto de equilíbrio entre rápida solução e segurança na decisão judicial<sup>34</sup>.

Quando um cidadão procura uma tutela jurisdicional é natural que queira em tempo hábil e útil para gozar dos seus benefícios, “Como bem disse José Rogério Cruz e Tucci: ‘Ao lado da efetividade do resultado que a deve conotar, imperioso é também que a decisão seja tempestiva’”<sup>35</sup>. Numa análise mesmo que grotesca verificamos, inegavelmente que por outro lado, quanto mais tempo se levar para proferir a sentença, a eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória.

O Estado na figura do juiz tem a obrigação de proporcionar uma satisfação jurídica e não apenas isso, mas a decisão final deve ser pronunciada com um tempo

---

<sup>32</sup> NERY JUNIOR; NERY, 2018.

<sup>33</sup> NERY JUNIOR; NERY, 2018.

<sup>34</sup> NERY JUNIOR; NERY, 2018.

<sup>35</sup> WAGNER JUNIOR, 2008, p. 57.

coerente à natureza do objeto litigioso, ou seja, o tempo razoável do processo, para que não se torne uma utopia a tutela jurisdicional.

### **3.1 EXCESSO DE PRAZO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Nesta seção será dada ênfase à temática do trabalho, demonstrando os prejuízos ao jurisdicionado e ao Estado, bem como apontará solução para sanar tal defasagem temporal. Dando ênfase à garantia constitucional da duração razoável do processo e da busca da celeridade em sua tramitação, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII.

O sistema processual brasileiro está eivado de burocracia, além da tradição encarceradora, impedindo a observação dos direitos dos presos e dos que estão submetidos a um processamento penal, onde há evidente desrespeito aos prazos processuais.

Pedidos de liberdade que são efetivados no mesmo dia da prisão, mas que são apreciados, às vezes, até meses depois. Tal demora se deve a exigências de apresentação de documentos de eficácia constitucional duvidosa, que contribuem para alongar, de forma ilegal, o prazo de algumas prisões provisórias, além de ferir a presunção de inocência<sup>36</sup>.

Paulo Rangel, (...) comentando sobre o princípio constitucional do devido processo legal, aduz:

A tramitação regular e legal de um processo e a garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei. A liberdade é a regra; o cerceamento à liberdade, a exceção<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> BARROSO, 2014.

<sup>37</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 4.

O Princípio do devido processo legal assume no processo penal uma importância maior, pois limita a formação da lei, vez que deve adequá-la aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, observando que não há lugar para interferência na proteção da liberdade sem considerar o instituto garantista do devido processo legal.

Em se tratando da garantia insculpida no capítulo dos direitos e garantias relativo à presunção de inocência, artigo 5.º, LVII, da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”<sup>38</sup>

Segundo Lopes Junior, a carga probatória, sobre a autoria e materialidade de um crime, deve ficar inteiramente a cargo da acusação, aplicando o princípio do *indubio pro reo* e que para preservar a intimidade daquele, que a priori é inocente, deve-se restringir a publicidade abusiva dos atos judiciais e que é necessário que ocorra, em razão dessa condição do réu, um rigor em decretar prisões cautelares<sup>39</sup>.

Portanto, conclui o autor que, aceitando a tese da presunção de inocência obriga em um verdadeiro dever de tratamento diferenciado, em razão da exigência legal de que o cidadão seja tratado como inocente.

O princípio da presunção de inocência foi mitigado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 126.292, no qual decidiu pela execução antecipada da pena em 2.º grau, violando claramente tal princípio.<sup>40</sup>

Há duas posições doutrinárias em relação ao tema alegando que a demora processual compromete a versão dos fatos do acusado. Testemunhas já não se lembram com exatidão sobre os fatos, ocorrência do fenômeno da falsa memória, algumas provas, por serem efêmeras, já desapareceram com o tempo, pois não há casos de desaparecimento total, comprometendo a busca pela verdade real<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> BRASIL, 1988.

<sup>39</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>40</sup> JULGAMENTO histórico: STF muda jurisprudência e permite prisão a partir da decisão de segunda instância. Migalhas [site]. 17 fev. 2016.

<sup>41</sup> LOPES JUNIOR, 2019.

Percebe-se que há evidente prejuízo ao réu quando se extrapola o limite da razoável duração do processo. Evidencia que o Estado, mesmo que não haja prisão cautelar, se apossa do tempo do cidadão causando dano irreversível em sua vida<sup>42</sup>.

Em decorrência de modernas posições doutrinárias e jurisprudenciais, emerge outro princípio constitucional, embora implícito dentre as garantias fundamentais, a duração razoável da prisão cautelar.

Não se deve considerar, apenas a demora na prisão como quebra do princípio da razoável duração do processo, pois mesmo que solto o imputado, este estará livre do cárcere, mas não do estigma e da angustia em decorrência de tal demora. A eternização do processo penal constitui forma de violação às garantias fundamentais. Nesse caso a primeira garantia afrontada é a da jurisdicionalidade que afirma: *nulla poena, nulla culpa sine iudicio*, uma vez antecipa a pena pela estigmatização como pelo cárcere<sup>43</sup>.

De outra forma há reflexos no princípio do contraditório e da ampla defesa e no Tribunal do Júri, na plenitude de defesa, causados pela demora processual, que além disso onera o acusado em custas processuais ou honorários advocatícios. Cabe, ainda, evidenciar que o princípio da celeridade processual é um direito subjetivo processual do imputado, considerando a Constituição Federal.

Em razão desse princípio constitucional, assim discorre:

A lista de direitos fundamentais violados cresce na mesma proporção em que o processo penal se dilata indevidamente, mas o que deve ficar claro é que existe uma pena processual, mesmo quando não há prisão cautelar, e que ela aumenta progressivamente com a duração do processo. Seu imenso custo será ainda maior, a partir do momento em que se configurar, pois, então, essa violência passa a ser qualificada pela ilegitimidade do Estado em exercê-la<sup>44</sup>.

Embora haja expressamente garantido na Constituição Federal, art. 5.º, LXXVIII, a duração razoável do processo é considerada como “conceito vago e

---

<sup>42</sup> LOPES JUNIOR, 2019.

<sup>43</sup> LOPES JUNIOR, 2019.

<sup>44</sup> LOPES JUNIOR, 2019, p. 235.

indeterminado” não sendo considerado apenas como inobservância dos prazos processuais, estabelecidos. Há ainda, um clamor por edição de lei que seja capaz de definir o que seja de fato, aceito como razoável duração de um processo.

No entanto, para a teoria do não prazo, a razoável duração do processo deve ser analisada diante de um caso concreto devendo, para tanto, evitar a fixação abstrata de um prazo máximo para aquilatar a duração do processo. Considerando-se a análise do caso concreto, pergunta-se: o legislador estará mais habilitado que o juiz para decidir sobre a duração do processo? Ao juiz é atribuída à função de preservar as garantias fundamentais, mas ao revés atuam como violadores de tais princípios<sup>45</sup>.

Não havendo parâmetros legais, não se pode admitir insolúvel a questão do prazo razoável e da celeridade. A solução é recorrer a jurisprudência que tem pautado em tratados e convenções como escopo para solucionar tal impasse, A Convenção Americana sobre direitos humanos, sendo recepcionado pela Constituição Federal, em seu artigo 5.º, §2.º: “Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>46</sup>.

A Conferência Americana sobre Direitos Humanos – CADH, em seus artigos 7/5 e 8/1, assim garantem:

Artigo 7/5 – Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantir que assegurem o seu comparecimento em juízo.

[...]

Artigo 8/1 – Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente independente e imparcial estabelecido anteriormente por lei na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou

---

<sup>45</sup> NICOLITT, 2019.

<sup>46</sup> BRASIL, 1988.

para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza<sup>47</sup>.

É instituto que tem aplicação imediata, por força do artigo 5.º, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal:

Artigo 5.º

§, 1.º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§, 2.º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil, seja parte<sup>48</sup>.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos – TEDH contribuem para uma confirmação da necessidade de observação do prazo razoável de duração e da celeridade processual.

O TEDH, via de regra, ao analisar um caso de alegada violação à duração razoável do processo, o faz através de três passos:

- 1.º - Analisa a efetiva duração do processo fixando o período a ser considerado;
- 2.º - Considera os critérios objetivos para aferição da razoabilidade do prazo; e
- 3.º - Pronuncia-se sobre a violação do direito e sobre o pedido formulado<sup>49</sup>.

Para aferir a razoabilidade processual:

[...] quatro deverão ser os referenciais adotados pelos tribunais brasileiros, a exemplo ao que acontece nos TEDH e na CADH: complexidade do caso; atividade processual do interessado (imputado), que obviamente não, poderá se beneficiar de sua própria demora; a conduta das autoridades judiciárias como um todo (polícia, Ministério Público, juízes, servidores etc.) [...] <sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Seção 1, p. 6.

<sup>48</sup> BRASIL, 1988.

<sup>49</sup> NICOLITT, André Luiz. **Duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 75.

<sup>50</sup> LOPES JUNIOR, 2014, p. 195-196.

André Nicolitt afirma que em matéria penal o termo inicial está estampado no indiciamento no inquérito policial e como marco excepcional, pois começa a considerar marco inicial quando ocorrer repercussão relevante sobre a dignidade da pessoa (ex. escuta telefônica, prisão temporária, preventiva e etc.), ou seja, em qualquer fase, tanto na persecução criminal extra *iudicio* e *in iudicio*. Para saber a duração do processo recorre-se aos termos: inicial e final, sendo este último aferido ao trânsito em julgado da sentença, qualquer que seja ela (condenatória, absolutória ou terminativa), ou ainda, da decisão que arquiva o inquérito.<sup>51</sup>

A complexidade da causa: complexidade fática, a complexidade do direito – (complexidade jurídica) e a complexidade do processo (complexidade instrumental), critérios objetivos podem justificar o atraso processual, o que é parâmetro para o TEDH reconhecer como ponto de partida para admitir a razoável duração do processo. A parte pode contribuir para a demora processual o que não é considerado como desídia dos encarregados da persecução criminal.

O comportamento, desde que de boa-fé e sem afetar o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, não podem ser considerados como procrastinatório e muito menos como promotor da demora processual que afetam o prazo razoável de duração e a celeridade na tramitação do processo, no entanto, há comportamentos que deixam, claro a intenção em promover a morosidade processual, tais como: adiamentos de audiência, frequentes trocas de advogados, fuga do acusado e etc.<sup>52</sup>

Evidenciando sob a irresponsabilidade, em relação à demora processual, por parte dos litigantes:

Na realidade o que se depreende da jurisprudência do TEDH e TC da Espanha é que o comportamento dos litigantes é um critério de menor importância ante o dever das autoridades de darem regular andamento ao processo. Sua utilidade revela-se maior quando se percebe a colaboração das partes, pois, uma vez detectada a contribuição dos demandantes para o bom andamento do feito, a

---

<sup>51</sup> NICOLITT, 2019.

<sup>52</sup> NICOLITT, 2019.

violação ao direito à duração razoável do processo se torna patente<sup>53</sup>.

O Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização de Habeas Corpus para atacar ilegalidade ou abuso, no caso de demora injustificada do processo e ou da prisão. O Ministro Ricardo Lewandowski, relator do HC n.º 136435/PR, julgado em 22 de novembro de 2016<sup>54</sup>, desconsiderou precedente que favorece ao Superior Tribunal de Justiça, em caso de demora em seus julgamentos. Esse HC buscou dar celeridade ao julgamento de um recurso especial que aguardava decisão naquela Egrégia Corte (STJ). Comumente o STF aplica precedente que por comprovado excesso de trabalho no STJ, permite a este flexibilizar, a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Embora seja entendimento da Suprema Corte, sobre a razoabilidade d duração do processo naquela Corte, no presente caso a 2.ª Turma considerou que pela complexidade na tramitação em razão das inúmeras sucessões de relatores, gerou desconforto e constrangimento no paciente, concedeu a ordem para determinar que o STJ julgue o recurso imediatamente.

Extrai-se dessa decisão do STF que o “habeas corpus” é instrumento hábil para dar celeridade ao julgamento e prestigiar a garantia do princípio da duração razoável do processo, embora haja na Suprema Corte várias decisões denegando a ordem em situações parecidas<sup>55</sup>.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA, EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍDO AO RÉU CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA REVOGAR A PRISÃO DO PACIENTE. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal afirmou o entendimento de que a prisão por sentença de pronúncia sujeita-se ao limite da razoabilidade, não se permitindo o seu prolongamento por tempo indefinido. **A demora**

---

<sup>53</sup> NICOLITT, 2019, p. 147.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas corpus 136.435-PR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Paciente: Nelson Inácio Goettems. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procuradores: Defensor Público-Geral Federal. **Diário da Justiça Eletrônico**, Poder Judiciário, Brasília, 05 dez. 2016. DJe n.º 259/2016, p. 57.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Informativo STF nº 848, de 21 a 25 de novembro de 2016.

**injustificada para encerramento do processo criminal, sem justificativa plausível ou sem que se possam atribuir ao Réu as razões para o retardamento daquele fim, ofende princípios constitucionais, sendo que enfatizar da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo. (artigo 5.º inciso LXXVIII da Constituição da República [...])<sup>56</sup>. (grifo nosso).**

Há, no entanto, Súmulas do STJ que procuram afastar, em certas hipóteses, o argumento de haver excesso de prazo no processo criminal, senão vejamos:

Súmula 21 – Pronunciado o réu, fica superada a legação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

[...]

Súmula 52 – Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

[...]

Súmula 64 – Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa<sup>57</sup>.

O próprio Superior Tribunal de Justiça vem mitigando a aplicação de algumas súmulas com o intuito de viabilizar a aplicação da garantia constitucional da razoável duração do processo e de sua celeridade, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A PRISÃO. 2. EXCESSO DE PRAZO. DILIGENCIAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAIS DE UM ANO PARA CUMPRIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA N.º 52. GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

**2. Ainda que encerrada a instrução é possível reconhecer o excesso de prazo, diante da garantia da razoável duração do processo prevista no artigo 5.º inciso LXXVIII da constituição.** Reinterpretação da Súmula 52 à luz do novo dispositivo<sup>58</sup> (grifo nosso).

---

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas corpus 87721/PE**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Partes: José Adelino da Silva, José de Siqueira Silva Júnior, Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça, Poder Judiciário, DF, 07 dez. 2006.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça** [site]. 13 nov. 2018

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Recurso em Habeas corpus 20566-BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Rivanio Pires Rocha. Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, 25 jun. 2007, p. 300.

Há por parte do Supremo Tribunal Federal, desconsideração, dependente do caso concreto, das Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, buscando dar cumprimento à garantia constitucional do princípio da razoabilidade, senão vejamos:

HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Evidenciado que a prisão preventiva do paciente perdurara por mais de dois anos e cinco meses, sem que a defesa tenha concorrido para esse excesso de prazo, a decisão pela prejudicialidade da impetração, face à superveniência da sentença de pronúncia traduz situação expressiva de constrangimento ilegal.

Ordem concedida<sup>59</sup>.

Na mesma esteira de raciocínio o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem decidido:

[...] O prazo para conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos[...] (STJ. HC 352.061/RS Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016 )

[...] 2. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante e impertinente ou protelatória para julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providências coerente com o devido processo legal e com o prazo razoável de duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato nortado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no artigo 184 do CPC [...] (STJ, HC 142.836/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas corpus 86980-SP. Relator: Ministro Eros Grau. Partes: Hadeilton Domingos de Faria, Thais Pires de Camargo Rego Monteiro. **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, 27 out. 2006, p. 372.

<sup>60</sup> TALON, Evinis. STF: **o habeas corpus e a duração razoável do processo**. Jusbrasil [site]. 2018.

Os Tribunais estaduais, num desejo de adequar o prazo de duração razoável de um processo, a exemplo dos Tribunais superiores, têm decidido no mesmo sentido:

ROUBO TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES SEM COMPLEXIDADE, ABSOLVIÇÃO.

1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final do fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase cinco meses. Aplicação do artigo 5.º, LXXVIII sem complexidade a justificar a demora estatal.

2. Vítima e réu conhecidos, réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu vítima e testemunha que não mais se lembram dos fatos”.

3. Absolvição decretada.

RECURSO DEFENSIVO PROVIDO<sup>61</sup>.

### **3.2 MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA INFLUÊNCIA NA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA CELERIDADE**

Nesta seção aborda-se sobre a contribuição favorável e desfavorável do membro do Ministério Público em relação à regularidade processual, considerando a sua atuação desde o oferecimento de peça acusatória até o trânsito em julgado da decisão, pois na matéria penal a atuação de tal órgão tem caráter de obrigatoriedade.

Como função institucional cabe ao Ministério Público, entre outras atribuições, agir de maneira a não ser promotor da quebra da garantia constitucional da duração razoável do processo e de sua celeridade, evitando, para tanto, promover dilações desnecessárias no processo. Como garantidor do objeto do processo deve evitar fazer requerimentos que não irão produzir efeitos positivos ao processo, pois a efetividade deste depende da observação do bom senso do Parquet, uma vez que o

---

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação criminal nº 70019476498-RS Apelante: José Heberon Rodrigues dos Santos. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Nereu José Giacomolli. Porto Alegre, 14 de junho de 2007.

receio do insucesso no processo produz uma ânsia, no sentido de requerer diligências desnecessárias.

Referenciando sobre a atuação do Ministério Público no processo penal brasileiro, nos escreve Nicolitt:

Com efeito, o membro do *Parquet* e o juiz, respectivamente na atuação e na direção do processo devem evitar, o primeiro a insegurança que leva à falta de critérios e o segundo, a falta de cuidado e de independência, pois muitas vezes se deferem diligências inúteis para não ferir suscetibilidade, dada uma estranha promiscuidade de funções que acaba por existir, as vezes, entre Ministério Público e juiz<sup>62</sup>.

O Ministério Público, em razão de suas atribuições institucionais concedidas pelo ordenamento legal brasileiro, estando incumbido, para tanto, do dever de velar: pela ordem jurídica, pelo Estado Democrático e pela boa administração da justiça, acrescendo, ainda, o dever funcional de dar agilidade no que diz respeito a sua função, ao andamento do processo. Em razão da atuação do Estado na prestação jurisdicional.

Há, no entender da doutrina, motivos diferentes a justificar as dilações processuais que comprometem a razoável duração do processo e uma condução célere deste. As primeiras são de origem estrutural (organizativas), que estão representadas pela sobrecarga de processos, varas únicas em Comarcas com população que justifica a criação de outras, a segunda está fundamentada na deficiência da condução dos processos pelos juízes e tribunais<sup>63</sup>.

Caso haja patente demonstração da violação à garantia da razoável duração do processo, causando danos diversos ao jurisdicionado, não há previsão no ordenamento brasileiro sobre responsabilidade do Estado. Há previsão para ressarcimento de danos no âmbito administrativo com fundamento no artigo 37, §6.º da Constituição Federal:

---

<sup>62</sup> NICOLLIT, 2019, p. 147.

<sup>63</sup> NICOLLIT, 2019.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa<sup>64</sup>.

No entanto, há previsão para reparação de danos no âmbito da jurisdição em sentido amplo e estrito, nesse caso o Estado responde apenas no caso de erro judiciário, na forma do artigo 5.º, inciso LXXV da Constituição Federal, *in verbis*: “O estado indenizará o condenado por erro judiciário [...]”<sup>65</sup>.

A regra que determina a reparação de dano, por atos jurisdicionais por parte do Estado está defasada, não corresponde com a condição de Estado Democrático de Direito, pois o Estado limita tal reparação apenas no caso de erro judiciário. A justificativa dessa desatualização está baseada na independência do juiz. Nesse caso só poderá haver ação de regresso contra o causador, depois comprovada fraude ou dolo do magistrado, conforme se infere do art. 37, §6º da Constituição Federal, em vigor<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> BRASIL, 1988.

<sup>65</sup> BRASIL, 1988.

<sup>66</sup> NICOLITT, 2019.

#### 4 INSTRUMENTOS E ÓBICES À CELERIDADE

Conforme intitula nesse capítulo, busca-se evidenciar e apontar os problemas, no que se refere aos entraves à celeridade processual e identificar soluções possíveis, para tal impasse.

Continuando a discorrer sobre o tempo razoável do processo que nada mais é do que assegurar a celeridade processual. Bem nos afirma Bedaque, há necessidade de avaliar três grandes obstáculos a serem superados com o escopo de promover a celeridade processual e conseqüentemente encontrar um prazo razoável de duração para o processo: “o primeiro está relacionado à pobreza, que impede o acesso à informação adequada, o segundo refere-se aos interesses de que aos denominados “coletivos ou difusos”<sup>67</sup>. Por fim, depara-se com os óbices decorrentes da insuficiência do processo litigioso para a solução de determinadas demandas.

Pode-se dizer que há um movimento destinado a eliminar esses obstáculos ao que se denominou: “ondas renovadoras do direito processual”. Neste contexto fica claro que o “formalismo exagerado, todavia, é sinônimo de burocracia, escudo utilizado pelos covardes e preguiçosos para esconder-se.<sup>68</sup> O mais preocupante, contudo, é constatar que o problema maior a ser enfrentado, embora, ainda não solucionado, é a morosidade do instrumento estável na solução de conflito, o que acaba comprometendo sua eficácia prática. Fica assim identificado que a doutrina vem procurando eliminar os óbices, buscando demonstrar ser o emprego inadequado da formalidade, um dos responsáveis pela demora do processo, além do rigor formal a ele imposto.

Com o Novo Código de Processo Civil foram elaboradas seis diretrizes as quais trouxeram melhoras significativas para celeridade processual<sup>69</sup>. Baseado nos pensamentos do Nicolitt<sup>70</sup>, entende-se:

---

<sup>67</sup> CAPPELLETTI; GARTH, Bryant, 1988, apud BEDAQUE, 2010, p. 22.

<sup>68</sup> BEDAQUE, 2010, p. 25.

<sup>69</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

1. Majoração do ônus financeiro do processo visando uma diminuição de demandas.

2. Promover um incidente de coletivização, nos julgamentos ou demandas de causas múltiplas, típicas da sociedade contemporânea, nos Tribunais de segunda instância.

3. Passou a vigorar uma redução de recursos no Novo Código de Processo Civil, pra conferir assim uma maior celeridade à prestação jurisdicional, respeitando os princípios da segurança jurídica e do contraditório.

4. Inovação de um procedimento único para a fase de conhecimento do processo.

5. Autorização ao magistrado para julgar liminarmente com base em posicionamentos de súmulas.

6. Maior importância para conciliação e mediação como meio para soluções de controvérsias.

Sendo assim identifica-se que a efetividade está representada pelo equilíbrio entre a segurança jurídica e a celeridade processual, o que obriga, para tanto, a presença de um instrumento estatal destinado a fornecer uma tutela jurisdicional concernente aos anseios da coletividade. Pode-se dizer que é ilusório em pensar apenas a promoção unicamente da celeridade processual promove a efetividade do processo. Cuida-se para que a busca da celeridade não venha a comprometer a segurança jurídica. Sendo esta priorizada como valor essencial ao processo justo. Neste contexto fica claro que para se prestar uma jurisdição adequada e célere, haverá necessidade de flexibilizar as exigências formais compatibilizando a celeridade e um processo justo à natureza instrumental do processo judicial. O mais preocupante, contudo, é que há dois valores a serem observados: a forma do processo e o objetivo a ser alcançado. Como apontado anteriormente o último deve ser priorizado, desde que para tanto, não afete a segurança e a liberdade, pois o

---

<sup>70</sup> NICOLITT, 2014.

rigor formal deve ser abandonado quando comprometer os objetivos do processo, considerando a manutenção de valores outros assegurados, dentre eles a celeridade processual e o devido processo legal.

Em seu artigo 319 do Novo Código de Processo Civil aduz:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

[..]<sup>71</sup>

Portanto a lei assegura a razoabilidade do tempo do processo em seu curso, visando que a satisfação dos conflitos entre as partes sejam, o mais breve, sanadas resolvendo quaisquer dúvidas ou atos desnecessários<sup>72</sup>.

Infelizmente a realidade que envolve o sistema judiciário é de lentidão e morosidade, em sua essência, a realidade do dia-a-dia é dura e severa quanto ao cumprimento eficiente dos atos processuais em tempo hábil sentenciando o jurisdicionado perpetuando a sua tutela pelo Estado-juiz.

Verifica-se ainda que os operadores do judiciário não são totalmente ilesos dessa morosidade, pois o sistema jurídico funciona através de pessoas, e por elas também é regulado o serviço à população. Gira em torno do servidor uma famosa estabilidade, a qual gera agentes que exercem suas atribuições de forma meramente burocrática e de uma lentidão assustadora para o meio jurídico, além disso há carência de servidores para satisfazer o acúmulo de processos que se empilham ao longo de anos e até décadas que favorece a falta de celeridade processual, deparamos ainda com uma estrutura dos órgãos que envolvem o Poder Judiciário, gritando por mudanças, para terem uma tecnologia de ponta, por promoverem aos servidores treinamentos específicos, objetivando satisfazer o meio e fim processual, para que assim se obtenha no atendimento às demandas

---

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p. 1.

<sup>72</sup> NERY JUNIOR; NERY, 2019.

agilidade, celeridade e cooperativismo visando um aumento gradativo de maneira rápida e simultânea para a satisfação que envolve a celeridade processual<sup>73</sup>.

Não é exagero afirmar que o processo não se refere unicamente às partes, uma vez que uma contenda judicial afeta a sociedade como um todo, pois ela é a fomentadora, por meio de impostos, da manutenção econômica do Poder Judiciário. Poderia ainda, as decisões judiciais influenciar, por meio da jurisprudência e servir de orientação para outras demandas, o que acaba por influenciar na própria segurança das relações jurídicas que refletem no meio social que anseia por uma justiça segura, justa e célere. Isso porque a garantia à tutela jurisdicional efetiva é extraída do modelo constitucional do processo e das garantias asseguradas, entre elas a garantia do prazo razoável de duração, que no mesmo contexto constitucional, determina que o Estado, haverá de buscar meios para promover a celeridade processual.

No entanto, necessita-se avaliar uma questão em particular, não se pode olvidar a existência que temos dois princípios, que inicialmente são opostos: quando sejam, o princípio da segurança jurídica e o da celeridade, não devendo, no entanto deixar procrastinar a decisão final, mas avaliar e identificar a forma para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando, que nem o processo se estenda além do prazo razoável, e também não seja comprometido a ampla defesa e contraditório<sup>74</sup>.

---

<sup>73</sup> NICOLLIT, 2014.

<sup>74</sup> NICOLLIT, 2014.

#### **4 .1 DEMONSTRATIVO REAL DE ÓBICES PROCESSUAL**

Apresenta-se nesse subtópico os entraves causadores da morosidade processual, que podem durar anos, até que se consiga um desembaraço e conseqüentemente possa alcançar a pretensão deduzida. Segue abaixo exemplo de dois processos físicos analisados um tramitado na Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante – DF e outro tramitando na Goiás 1º Vara Criminal , Crimes dolosos contra a vida e execução Penal.

##### **Processo número – 2013.11.1006325-3 - Ação Monitória**

Enganos que podem ocorrer por uma simples falta de atenção ou por uma inabilidade técnica inicial de um servidor.

- 1) Não consta nos autos da Ação Monitória um instrumento procuratório que atende as formalidades legais, exigidas para validar a representação do Autor do feito, uma vez que foi assinada por pessoa diversa da que consta no Contrato Social da empresa requerente. (conforme anexo)
- 2) A empresa ré apontada nos Autos da Ação Monitória tem atividade comercial diversa conforme apontada na Impugnação da Ação. (anexo).
- 3) O endereço fornecido nos autos da ação para a respectiva citação do réu diverge totalmente do endereço da empresa ré, requerido um novo endereço ao autor da ação, novamente este fornece endereço diverso, por repetidas vezes ocorre o mesmo fato< chegando inclusive a indicar o endereço da pessoa física, embora essa pessoa nunca fez parte da sociedade empresarial apontada.
- 4) Há uma inobservância quanto ao nome empresarial para o nome correto da empresa ré, esta não tomando conhecimento, pela diversidade de endereços apresentados, gerou a necessidade de citação por edital e posteriormente a nomeação de curador de ausentes, o que provocou uma demora maior na condução do feito, criando assim, um enorme óbice na duração e celeridade processual.

Além destes erros observa-se vários outros como: idas e vindas do processo, tempos de espera nos escaninhos gerando assim uma demora processual enorme

prejudicando o réu em sua vida empresarial e civil como demonstram os apontamentos em anexo.

### **Processo número 2005 0386 6746 - Homicídio Simples**

Encontra-se na seara desse processo criminal do Estado de Goiás, uma morosidade de anos, chegando a ser desrespeitoso com a dignidade humana por parte do Estado. Denunciado o réu por homicídio simples, mesmo este tendo agido em legítima defesa de outrem. O fato ocorreu em maio de 2001, instaurando-se inquérito policial no mesmo mês e ano finalizado em julho de 2001.

o Ministério Público denunciou o réu em 21 de Julho de 2001, mas tal denúncia só foi recebida pelo o juiz daquela Comarca em abril de 2006. Sendo o réu citado uma única vez no mês de março de 2006, não sendo encontrado no endereço constante dos autos, pois havia se mudado para o Estado do Tocantins, segundo vizinhos, e de igual modo citado por edital uma única vez, com um erro gritante pois o edital foi publicado em Jornal de circulação do Estado de Goiás.

Ocorrendo a audiência de instrução e julgamento sem a presença do réu no dia 23 de outubro de 2006. Audiência que foi decretada sua prisão e a suspensão prescricional. Houve erro na decretação da prisão, pois o réu não tinha conhecimento de tal citação, uma vez que se encontrava em estado diverso, e o judiciário tinha conhecimento de tal fato.

Em 2016 foi expedido carta precatória de mandado de prisão para a justiça do Distrito Federal, que devolveu o mesmo para a Comarca do juiz deprecante, no Estado de Goiás, sem o cumprimento da mesma. No entanto, em 15 de outubro de 2018, o réu foi preso preventivamente, na cidade de Campos Belos GO, ao tentar tirar um documento junto ao judiciário local. Foi solto por habeas corpus no mês de março de 2019, está sem saber, no entanto, quantos anos será ainda sua saga processual que já tem completos 18 anos .

## 4.2 DEMONSTRATIVO ANO DE 2018: JUSTIÇA EM NÚMEROS - CNJ

O ano de 2017 foi sem dúvida um ano de crescimento para o Poder Judiciário, no que tange a celeridade processual; historicamente 2017 foi o ano com menor crescimento físico de Processos na Justiça brasileira, comparando-se com os últimos 9 anos. Durante o ano de 2017 ingressaram 29,1 milhões de novos processos e foram baixados 31 milhões houve uma queda de 1% em relação a 2016. Desde 2009, em 2017 foi a primeira vez que o volume de processos baixados superou a marca de 30 milhões de casos solucionados.

Mesmo verificando esse aumento e uma maior celeridade processual o estoque de processos não reduziu, temos um acumulado de 80 milhões de processos tramitando entre os 91 tribunais brasileiro, mesmo o índice de atendimento à demanda chegando a ordem de 106%, manteve-se a quantidade de processos praticamente, constante.

Há muito ainda o que fazer, para um escoamento e uma tramitação mais célere dos processos que se acumulam, já podemos enxergar uma pequena luz ao fundo, mesmo que ainda ofuscada. A seguir apresenta-se uma demonstração de gráficos do Conselho Nacional de Justiça sobre a tramitação dos processos e seus progressos e crescimentos no decorrer dos anos. Sabendo que ainda temos, todos os operadores do direito, muito a trilhar para que a sociedade tenha um atendimento célere, seguro e com uma resolução que não prejudique ao jurisdicionado e nem o Estado, bem como o aplicador do direito.<sup>75</sup>

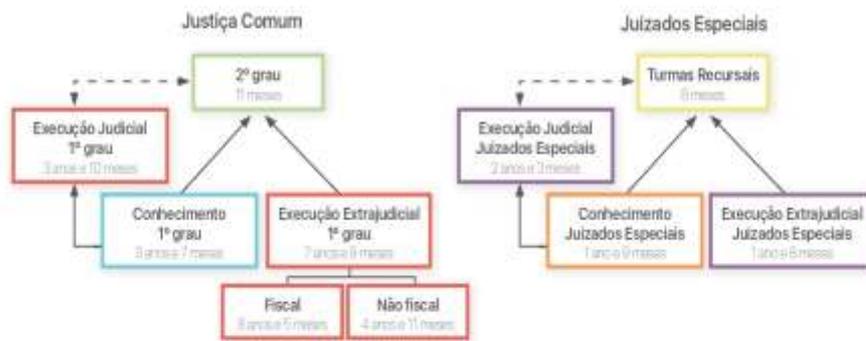
---

<sup>75</sup> BRASIL, CNJ 2018.

**JUSTIÇA EM NÚMEROS**



**Tempo médio do processo baixado na Justiça Estadual**



Tempo da Sentença



Tempo da Baixa



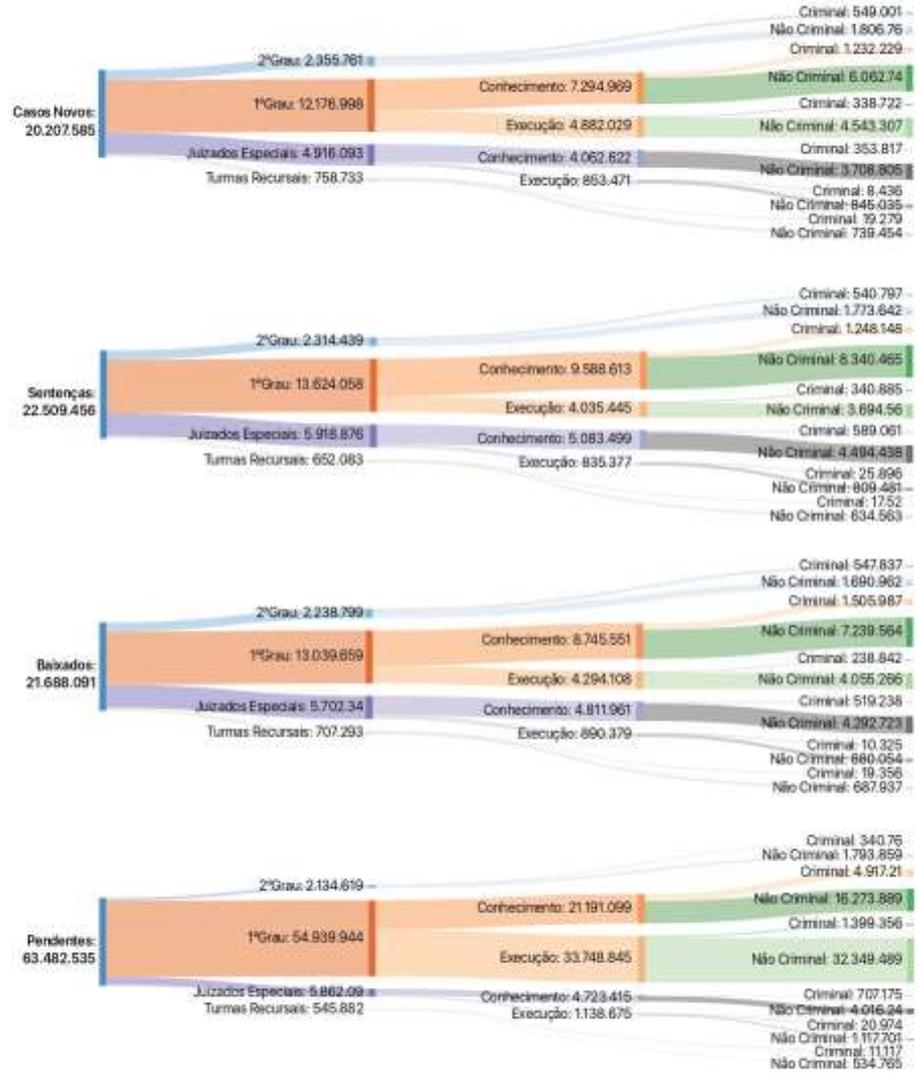
Tempo do Pendente



■ 2º Grau  
■ Conhecimento 1º Grau  
■ Execução 1º Grau

■ Turma Recursal  
■ Conhecimento  
■ Execução

**Movimentação Processual**



### 4.3 PESQUISA DE CAMPO E DADOS ESTATÍSTICOS

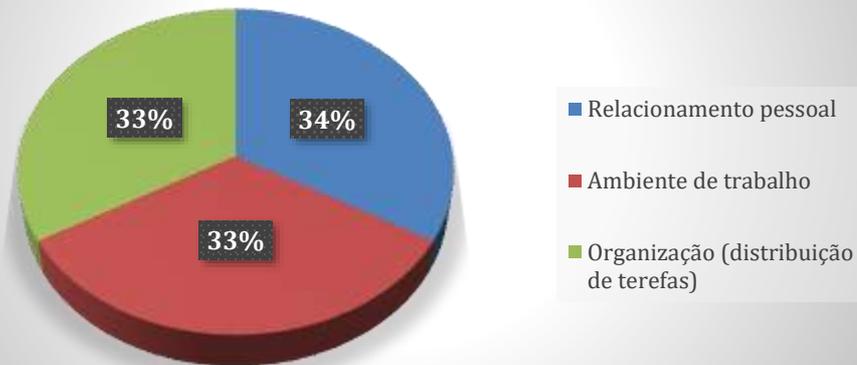
A pesquisa de campo permitiu demonstrar alguns óbices à morosidade e a celeridade processual. Diversos são os entraves que interferem no funcionamento dos cartórios judiciais, alguns relacionados com os servidores e outros relativos ao aspecto organizacional na estrutura do judiciário local, onde a pesquisa física abrangeu varas judiciais cíveis e criminais em diversas circunscrições judiciais, do Distrito Federal.

Apresenta-se alguns exemplos da pesquisa em forma de gráficos, sendo que os demais estão em anexo do presente trabalho.



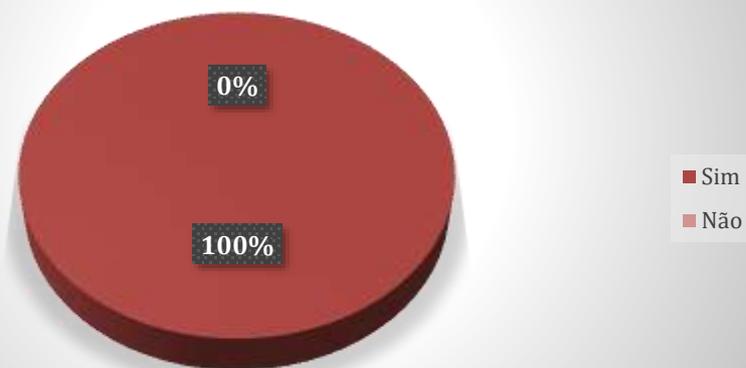
Pesquisa realizada com o Diretor de Secretaria

## Fatores definidores do funcionamento do cartório



Pesquisa realizada com o Diretor de Secretaria

## Falta de conhecimento técnico do serventuário



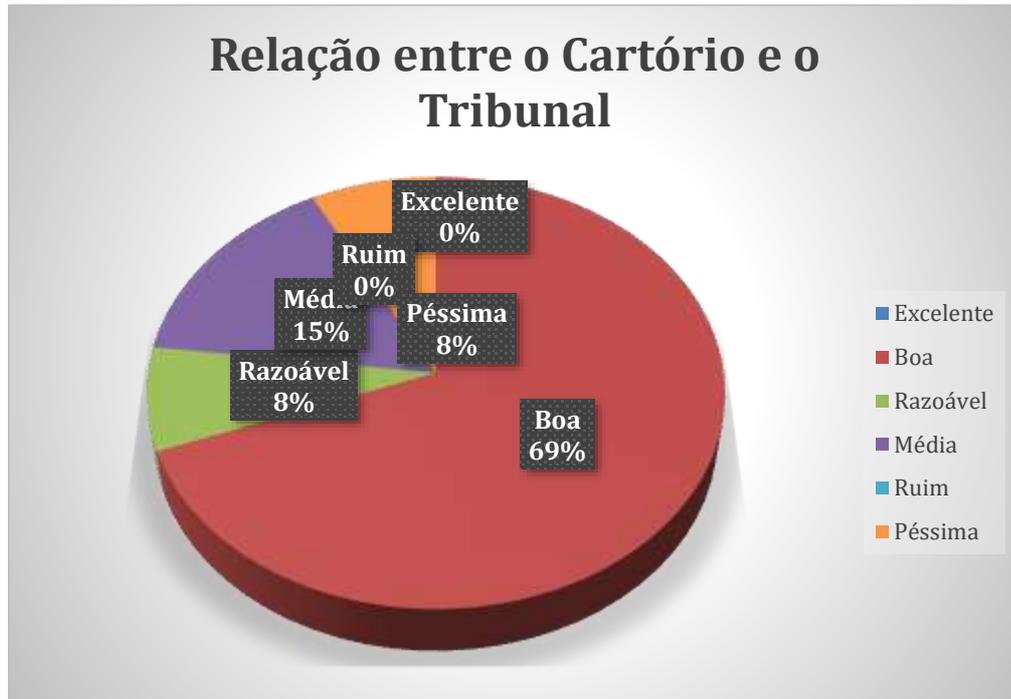
Pesquisa realizada com o Diretor de Secretaria

1 – Em relação ao serventuário (auxiliar do cartório) pode-se afirmar que a sua falta de conhecimento técnico, para a classificação documental nos cartórios judiciais, no momento da autuação, promove a morosidade no andamento do processo, em decorrência de retorno para adequação e ajuste?

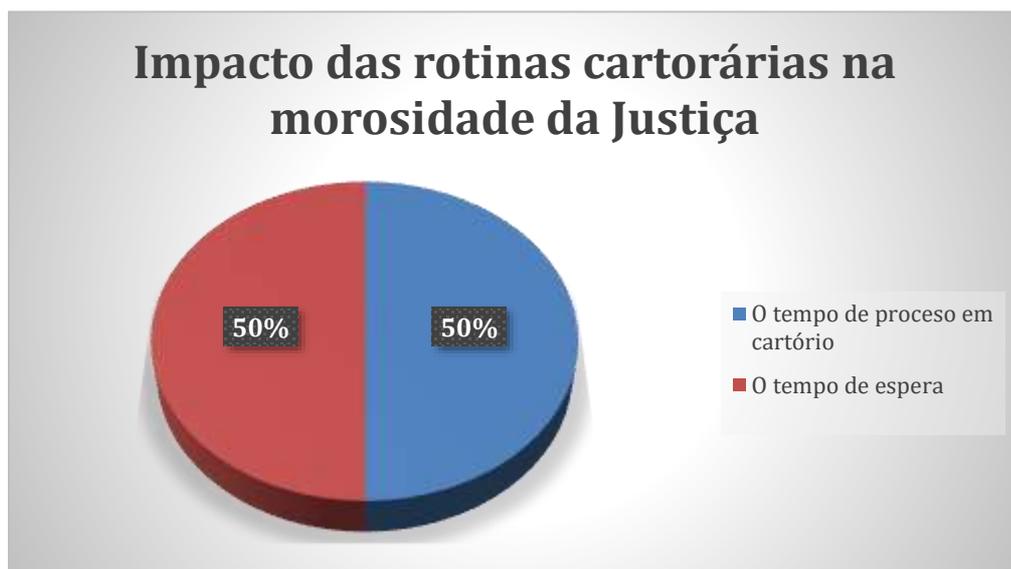
“Certamente o retrabalho é um dos grandes responsáveis pela demora na tramitação dos feitos judiciais”.

2 – Há necessidade de um curso de formação prévia ao exercício da função?

“Seria interessante que os servidores chegassem com um conhecimento mínimo, mais homogêneo dos procedimentos, mas não é indispensável”.

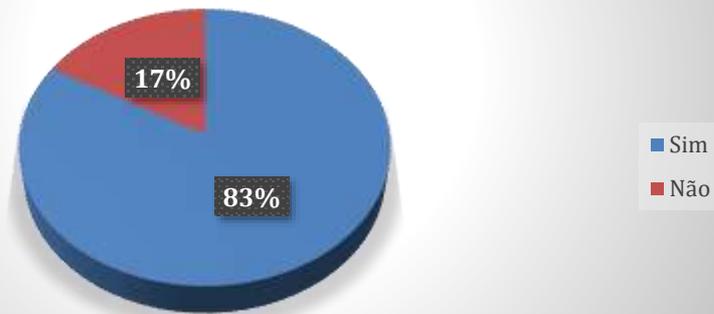


Pesquisa realizada com serventuários



Pesquisa realizada com serventuários

**Com o Pje houve sensível mudança na tramitação e diminuiu a morosidade?**



Pesquisa realizada com serventuários

## 5 PROCESSO ELETRÔNICO, UM NOVO MUNDO JURÍDICO

Com o avanço da tecnologia houve a necessidade de implementar e aplicar esse avanço, também no mundo jurídico que, em razão do aumento da conscientização da população em buscar o amparo do poder judiciário para solucionar os conflitos existentes, exige a urgente implementação da tecnologia, para além de prestar uma jurisdição em quantidade maior, promover a celeridade e consequentemente adequar-se à garantia constitucional da razoável duração do processo.

O tempo do processo tem uma importância vital nos tempos modernos que vivemos a era da informática, da internet, da web, do e-mail, tudo em uma “velocidade luz”, como continuar com a velha máquina portátil, e as pilhas e pilhas de papéis, um acúmulo de pastas infinita nas mesas dos advogados, dos magistrados nos Tribunais, seja qual instância estiver tramitando o processo.

Um novo mundo se abriu com a Lei 11.419 de 12 de dezembro de 2006, agora de qualquer lugar poderá peticionar, sentenciar, citar, intimar, um novo caminho, uma nova etapa em buscas de soluções rápidas, de celeridade processual, agora com um simples clicar de botões os operadores do direito fazem funcionar a máquina do Sistema Judiciário<sup>77</sup>.

O tempo do processo tem uma importância vital. Sites jurídicos especializados trazem uma gama de informações, que nos servem de auxílio, para formulação de peças processuais. O que dá ao profissional um meio seguro e célere de obter as informações necessárias sobre os andamentos processuais sem ter que sair do seu escritório, utilizando apenas um “*click*” de mouse em seu computador.

Verifica-se também que o novo no início assusta, causa desconfiança a familiarização com a tecnologia leva um tempo para acontecer, passa-se por momentos de adaptações, de acertos e de aceitação.

---

<sup>77</sup> NICOLITT, 2014.

A celeridade processual tem esbarrado não somente nesse tempo, mas também na construção de tecnologias que permitam ao jurisdicionado obter uma resposta tempestiva e efetiva, um posto de equilíbrio de difícil alcance, pois a sociedade meda, o próprio direito muda, por isso há uma maior dificuldade de estruturação do estado para atender a todos de forma efetiva.

Como bem nos asseguram Nelson e Rosa Maria Nery:

A cultura globalizada deu maior visibilidade às vantagens e desvantagens, acertos e equívocos dos poderes públicos em virtude da exposição a que eles estão sujeitos, situação que é decorrente da transparência própria da democracia. Se, numa demonstração de retórica jurídica, se podia dizer que no processo o tempo é algo mais do que ouro, é justiça, com muito maior razão se pode afirmar que a justiça tem de ser feita da forma mais rápida possível, sempre observados os preceitos constitucionais que devem ser agregados ao princípio da celeridade e razoável duração do processo, como o devido processo legal, a isonomia, o contraditório e ampla defesa, o juiz natural (administrativo e judicial) etc<sup>78</sup>.

Portanto, em um segundo momento, abordaremos com mais profundidade sobre os benefícios e os poucos entraves que foram identificados na substituição das pilhas de papéis para modernos computadores e um mundo virtual com assinaturas virtuais e seguras, onde não se corre o risco de perder uma folha escrita essencial àquele processo.

Mesmo considerando um que a celeridade processual, é um problema e que ainda estamos distantes de alcançar um meio em que tudo se equilibre de forma justa e pertinente a atender uma sociedade que anseia por um Sistema Jurídico justo, conseguimos identificar que já se obteve um alcance considerável com os novos liames do Novo Código de Processo Civil.

No tocante às mudanças implementadas, embora de forma lenta, conforme explicitado anteriormente, há uma considerável mudança que, ainda, em via de implementação já traz grandes benefícios tendentes a viabilizar a celeridade na tramitação do processo e na duração razoável de seu tempo. Estamos falando do

---

<sup>78</sup> NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 14.

processo eletrônico, cujo tema será abordado posteriormente, no decorrer deste trabalho, onde será enfatizado as suas benesses.

Enfatiza a necessidade de adequação do operador do direito aos reclames da tecnologia. Alega que se não houver adequação do operador do direito com o que há de mais moderno, tecnologicamente falando, terá dificuldade em se enquadrar nas atividades forenses. As dificuldades estarão estampadas, desde a interpretação de uma lei ajustando-a as novas situações, para a sua correta aplicação, criando entraves na transformação social. Adequando-se às transformações que ocorrem no dia a dia.

Sheila Leal, nas palavras de Nicolitt, diz que hoje em dia, não há mais separação geográfica que isole os povos, pois a conexão nas redes da internet fez com que ocorresse um inter-relacionamento causando uma interdependência que tornou, por meio da globalização, o mundo em um ambiente comum, sem fronteiras geográficas<sup>79</sup>.

Ante ao progresso tecnológico que abarca o planeta e a real necessidade de adequação a essa nova maneira de viver, obriga a todos: homens, empresas privadas e públicas, bem como os órgãos estatais a se inserirem no contexto da informática. Com apoio nesse pensamento afirma-se que o direito não pode ficar alijado dessa maravilha tecnológica eficaz e grandiosa ferramenta que é a rede mundial de computadores. Nessa linha de pensamento aduz Henrique Abrão, citado por Marcos Patrick: "a principal virtude do processo eletrônico é a de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar a velocidade compatível com a natureza do litígio<sup>80</sup>".

A adequação do direito deve ocorrer em razão da evolução do tempo, cuja realidade é a de um mundo digital, inquestionavelmente presente na vida de todos. A dependência dos recursos tecnológicos provocou além da necessidade de

---

<sup>79</sup> LEAL (2007) *apud* Nicolitt, 2014.

<sup>80</sup> BARROSO, Marcos Patrick Chaves. Processo judicial eletrônico: Lei 11.419/06. Desafios em sua implantação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 17, n. 129, out. 2014.

adequação a necessidade de atualização em termos de equipamentos, programas de informática e capacitação técnica individual e coletiva,

Uma demonstração da evolução tecnológica, no que pertine a aplicação no âmbito do direito, faremos uma breve síntese da evolução, tanto na criação de leis, quanto dos programas a serem aplicados na condução dos processos, a saber:

1.º - A lei do fax, Lei n.º 9.800 de 26 de maio de 1999, foi criada objetivando integrar a evolução tecnológica à operação do direito visando à atualização, aprimoramento da prestação jurisdicional. Embora tal lei não tenha permitido grandes alterações para a questão do processo judicial, pois não isentou da apresentação do documento original criando nesse caso uma dilação do prazo:

De acordo com Almeida Filho, (2008, p. 24). 'ao contrário, transformar-se em verdadeira chicana processual, a fim de se ganhar mais cinco dias, diante da necessidade de protocolo do original no aludido prazo'<sup>81</sup>

2.º - Com advento da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001 que teve como escopo disciplinar o Juizado Especial Federal, veio um avanço para a época, expressivo no campo do uso do meio eletrônico em seu processamento. Entre eles estão: intimação das partes, o recebimento de petições conforme estatui o § 2.º do artigo 8.º, § 2.º: "os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico"<sup>82</sup>.

Com isso observou-se a necessidade de criar mecanismos para viabilizar tal implementação, para tanto estatuiu o artigo 24 da respectiva lei:

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> BARROSO, 2014.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Seção 1, p. 1.

<sup>83</sup> BRASIL, 2001.

A Justiça Federal, como determinado em lei, criou o sistema de nome: “E-Processo” que ficou conhecido como “E-poc”, direcionado para o Juizado Especial. No entanto, com o intuito de cumprir as determinações legais o TRF5 desenvolveu um sistema mais completo que dava mais segurança ao jurisdicionado e ao Poder Judiciário. Tal sistema foi balizado com o nome de “PJe”. Diante de sua eficácia o CNJ – Conselho Nacional de Justiça acolheu tal programa, por sua interatividade de segurança, em todos os órgãos do Poder Judiciário, excluindo os da Justiça Eleitoral e Militar<sup>84</sup>

Persistia a ausência de confiança na autenticidade e identificação do documento, pois o cadastramento dos usuários era feito no próprio site do Juizado. Na tentativa de sanar essa dúvida o legislador ordinário criou a Lei n.º 11.280 de 26/02/2006, inserindo um parágrafo único no artigo 154 do CPC, com o intuito de validar tais documentos por meio do ICP-Brasil, senão vejamos:

Os tribunais no âmbito da respectiva jurisdição poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico, atendendo os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura Brasileira – ICP Brasil.<sup>85</sup>

Numa evolução constante, buscou o Legislador criar diversas leis para fomentar o Poder Judiciário de meios para promover a celeridade na tramitação dos processos, bem como da busca de um razoável prazo de duração do processo, Dentre elas citamos:

a) Lei 11.341, de 7 de agosto de 2006, que inseriu no CPC nova redação ao artigo 541, para permitir que em caso de recurso especial ou extraordinário, possa o recorrente demonstrar, em caso de dissídio jurisprudencial, a prova da divergência por meio de julgados disponíveis na internet.

b) Criação da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que veio permitir a utilização da penhora eletrônica (artigo 665-A) do leilão online (artigo 869).

---

<sup>84</sup> BARROSO, 2014.

<sup>85</sup> BARROSO, 2014.

Ante o fracasso das leis anteriores, foram então criadas novas leis para dirimir os conflitos e dar ao Poder Judiciário, maior segurança e facilitar as ações dos Poderes: Legislativo e Executivo, no que diz respeito a tramitação processual.

Com os dissabores, dúvidas e contradições das leis anteriores procurando meios para dar eficiência e acelerar a tramitação segura nos processos acumulados nos tribunais do país incluindo no processo judicial os atos de comunicação processual: citação, intimação e notificação, foi editada a Lei n.º 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Esta Lei tem o escopo de ser aplicada em todos os processos judiciais: cíveis, penais, trabalhista e juizados especiais.

Pedro Calmon, em comentário sobre a informatização dos processos:

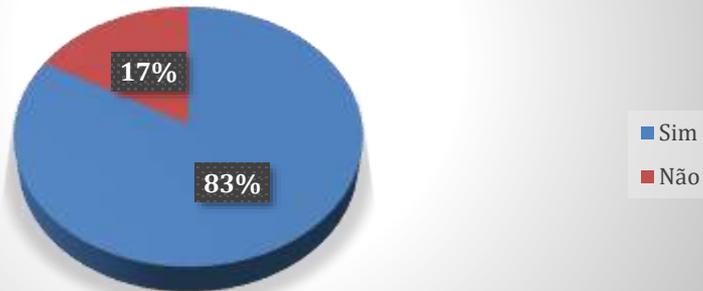
A máquina trabalhará pelo homem (...) Nunca mais se ouvirá falar do calhamaço de papéis que se convencionou chamar de autos. Não se verá mais as capas, rosas, azuis ou amarelas, as tarjas vermelhas, e, em especial não se verá mais a velha costura de linha de algodão que amarravam, não só os papéis, mas os diversos volumes que muitas vezes formam os autos de processos complicados e eternos. Será uma enorme economia de papel, de tinta (hoje toner), de grampos e de fotocópias. Será economizado, também, o transporte dos autos até os tribunais. Não se falará mais de busca e apreensão dos autos. Acabará, também a disputa entre as categorias em busca de privilégio da vista pessoal dos autos. Todos terão acesso à íntegra dos autos e a todo momento (...) não mais se sentirá o aperto nos corredores amontoados de advogados diante do balcão da vara aguardando ansiosamente para serem atendidos por um servidor público que corre para todos os lados tentando dar conta de suas tarefas<sup>86</sup>.

Em pesquisa de campo, realizada no Núcleo Controle, Atualização, Implantação e Treinamento do Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, observou-se nos elementos componentes da pesquisa que tal sistema tem melhorado, e muito, a prestação jurisdicional no que tange ao prazo razoável de duração e a celeridade em sua tramitação. O resultado de tal pesquisa está elencado nos gráficos a seguir expostos.

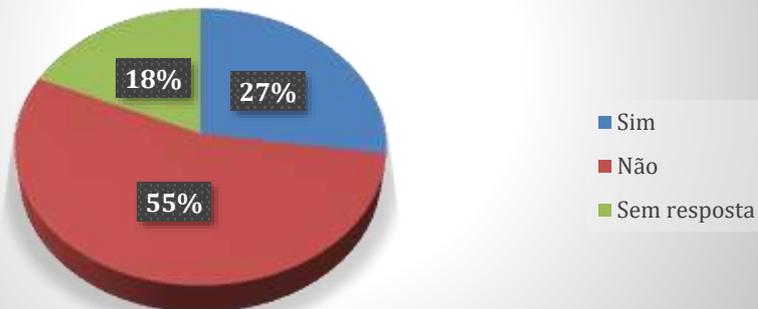
---

<sup>86</sup> WAGNER JÚNIOR, 2008, p. 78-79.

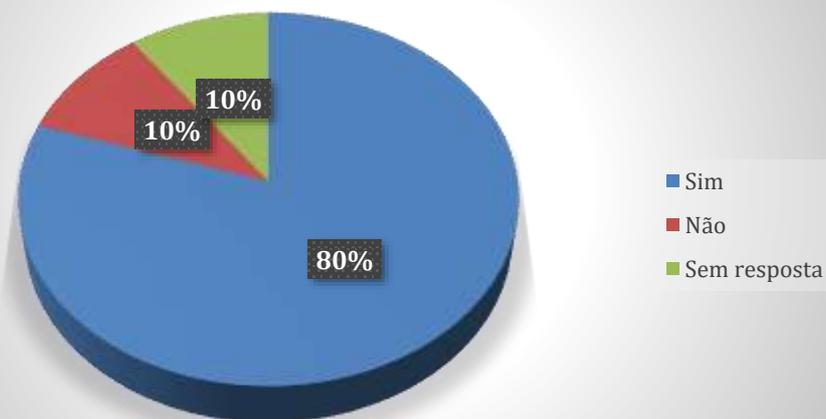
**Com o Pje houve sensível mudança na tramitação e diminuiu a morosidade?**



**Houve diminuição na classificação dos documentos na formação do processo?**



**Aumentou o número de decisões?**



Além dos dados estatísticos obtidos, verificou-se por meio de respostas fornecidas, pelos entrevistados, que o Processo Jurídico Eletrônico - PJe tem exercido influência sobre a prestação jurisdicional na atualidade, senão vejamos:

1) Com a implantação do PJe. Houve uma sensível mudança na tramite atribuição dos processos. Consequentemente diminuiu a morosidade processual?

R – Sim, embora ainda esteja em implementação e adaptação, já se sente uma maior celeridade com os autos eletrônicos.

2) - A classificação documental na formação do processo sofre diminuição nas varas?

R – Não. A diferença é que o serventuário utiliza o sistema eletrônico promovendo melhor agilidade. Todavia, a classificação documental permanece a mesma, só que tudo feito dentro do sistema eletrônico.

3) O número de decisões amentou? Se não a que atribui tal inércia?

R – Na verdade, a procura pela prestação judiciária continua crescente, só que as decisões estão mais céleres, pois sem os autos físicos o processo tramita mais rapidamente, portanto, as decisões também acompanham esse rito.

4) Qual a sua avaliação pessoal sobre o novo sistema PJe.?

R – Creio que o PJe seja muito benéfico para o processo de uma maneira geral, tendo em vista que gera maior economia, celeridade, sem abrir mão da segurança jurídica, mesmo que ainda não esteja operando 100%.

5) Há equipamentos suficientes para os serventuários atuar no processo?

R – Sim. Os equipamentos disponibilizados aos serventuários são adequados, bem como podem contar com um bom suporte em TI (tecnologia da informação).

6) Os serventuários estão capacitados para atuar no processo em todas as fases?

R – Como o sistema PJe ainda não está totalmente em operação, os serventuários estão sendo capacitados gradativamente, a medida em que o sistema vai sendo implantado em todas as áreas.

7) Os juízes se tornaram mais independentes após a implantação do PJe.?

R – Com relação a prestação jurisdicional não houve mudança. Todavia, com a implantação do sistema eletrônico eles também tiveram que se adaptar e passar por treinamento

Seque no Anexo pesquisa original.

## 6 CONCLUSÃO

O processo administrativo e judicial brasileiro têm tradicionalmente, uma demora, que embora prejudicial ao administrado e jurisdicionado, é por eles tolerado, mais como tradição, pois referida demora causa prejuízos de ordem patrimonial e moral. Tal prejuízo não está adstrito ao usuário do sistema, atinge também os poderes constituídos, encarregados do processamento.

Com o intuito de dar proteção ao usuário, evitando dissabores em sua vida, a Emenda Constitucional 45 de 2004, inseriu no artigo 5.º da Constituição Federal, Capítulo dos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, o inciso LXXVIII, garantindo um prazo razoável de duração dos processos, no âmbito administrativo e judicial, bem como afirmando que o Estado deverá buscar meios que acelere a tramitação destes.<sup>87</sup>

Os poderes da República têm exercido papel fundamental na normatização e funcionamento dos órgãos instituídos. A separação entre eles delimita a atuação de cada um deles, embora tal separação não pode prejudicar a harmonia que deve pairar entre eles, por meio do respeito a faculdades e prerrogativas própria de cada um.

Houve uma consagração do Poder Judiciário como Poder de Estado, gozando das mesmas prerrogativas atribuídas aos demais poderes, possuindo autonomia administrativa, financeira, consagrados na Constituição Federal. Portanto, há um Poder Judiciário técnico-burocrático, cujas características entravam os andamentos de processos administrativos e judiciais sob sua tutela.

A jurisdição e administração têm se confundido, muito embora, a função jurisdicional seja um meio jurídico que o Estado tem para dirimir os conflitos de interesses em seus casos concretos, esta se realiza por meio de um processo

---

<sup>87</sup> BRASIL, 1988

jurisdicional em que se exige meandros administrativos na gestão destas e das varas judiciais. Tais atividades, em uma simbiose clara tem contribuído para a demora na prestação jurisdicional.

No estudo sobre o objetivo principal deste trabalho, percebeu-se que a lentidão processual tornou-se insustentável, tanto para o operador do direito, que dela necessita diuturnamente, quanto para o cidadão que a ela precisa recorrer para a solução dos seus interesses em conflito. A razoabilidade da duração do processo exige uma medida para adequá-lo em um tempo que permita a solução do conflito de uma maneira a satisfazer as partes e ao Estado, pois este garante acesso ao Poder Judiciário, por meio do inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal: “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça de direito”.<sup>88</sup>

A garantia ao acesso à justiça não significa somente a garantia do direito de ajuizamento de ação, mas também o acesso de uma forma ampla a uma ordem jurídica justa, para solucionar o impasse da demora a Lei Complementar 35/1979, estabeleceu regras a serem seguidas pelos Magistrados, tendentes a dar maior celeridade na tramitação dos processos, dentre eles está a norma contida em seu artigo 35, inciso II: “Não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar”. Apesar do esforço do Legislador em criar novas regras e até a implementação de um novo Código de Processo Civil que estabelece o fim da divisão de procedimentos, onde o procedimento sumário deixou de existir. A exigência do endereçamento eletrônico na petição inicial, facilitando assim as citações. A conciliação entre os litigantes, buscando um meio de dar celeridade na solução dos conflitos.

Mesmo constando, na legislação, um rol de providências tendentes à busca da celeridade, fica evidente que o Poder Judiciário está exacerbado na burocratização, onde as lides processuais atuais seguem sem a certeza de sua tramitação até ao alcance final em tempo razoável de duração. Cabendo ao juiz

---

<sup>88</sup> BRASIL, 1988

dirimir o litígio da forma mais célere e ágil possível, sem que com isso fira os princípios da segurança e o contraditório.

Outra razão, em relação ao tema proposto, está no fato do desrespeito às regra e prazos processuais, com flagrante inobservância às normas legais e constitucionais. Há uma tradição encarceradora com desrespeitos a tais prazos, o que conseqüentemente transmuda em desrespeito aos direitos e garantias que devem nortear os processos, de qualquer natureza. No caso do processo penal há uma maior preocupação com a razoável duração do processo, pois sua demora transmuda em constrangimento ilegal, ensejador de libertação imediata, do réu preso. Nesse há que observar a presunção de inocência e cuidar, em caso de prisão cautelar, de promover a celeridade na tramitação do processo, evitando eivar de ilegalidade, o processo penal,

Verifica-se, com base nesse trabalho que em qualquer tipo de processamento, a prestação jurisdicional adequada às garantias constitucionais, obriga ao julgador, encarregado do julgamento, a promover a celeridade e em consequência promover a conclusão do processo em prazo razoável, tendo em vista os prejuízos diversos, sofridos pelas partes e o Estado, titular da prestação jurisdicional.

As pesquisas apontam que a demora na prestação jurisdicional penal compromete a versão dos fatos. Testemunhas já não se lembram com exatidão dos fatos, além da perda de interesse da população no caso, pois provas efêmeras desaparecem com o tempo, levando à condenação de muitos réus que, apesar do tempo, não voltaram a delinquir, demonstrando uma adequação ao meio social, a despeito de não ter sido necessário à condenação, nem tão pouco a sua segregação no cárcere.

Tem-se apontado, na pesquisa monográfica, que a demora processual afeta, por demais, a vida do cidadão, pois no caso de qualquer tipo de reparação, pleiteada no processo, essa será sempre corrigida, em muitos casos, desde a data do fato ou da instauração da ação. A imputação da demora será do Poder Judiciário, mas quem arca com a oneração será sempre o perdedor que em nada contribuiu para tanto.

Aponta-se, neste trabalho, que há diversos instrumentos jurídicos para forçar a celeridade processual. Dentre eles, em matéria penal, há o habeas corpus que deverá ser impetrado para atacar a ilegalidade ou abuso, no caso de demora injustificada do processo ou prisão.

Conclui-se pelos levantamentos realizados na: doutrina, jurisprudência e na legislação constitucional e infraconstitucional, que os operadores do direito e o legislador tem se preocupado em reparar esse vício temporal. Além de outras providências, no âmbito civil e administrativo, há no âmbito penal, especificamente, no Tribunal do Júri uma possibilidade de o réu requerer ao Tribunal que determine o pronto e mediato julgamento do processo.

O prazo razoável de duração e a sua regular tramitação, depende, também, da atuação do órgão do Ministério Público que, entre outras atribuições deve fiscalizar e cuidar da regularidade processual, incluindo nesta, o dever de zelar pela garantia constitucional da duração razoável do processo e de sua celeridade, cuidando para não promover dilações desnecessárias no processo.

Depreende-se do presente trabalho que os equívocos do Estado jurisdição, no tocante a violação à garantia da razoável duração do processo, causador de danos ao jurisdicionado, são irressarsíveis, pois não há previsão legal responsabilizando os causadores, no âmbito jurisdicional. Portanto, há previsão para ressarcimento de danos no âmbito administrativos, com fundamento no artigo 37 § 6.º da Constituição Federal.<sup>89</sup>

Considerando as pesquisas realizadas, com diversos servidores do Poder Judiciário e em diversas varas judiciais nas várias circunscrições judiciárias, concluiu-se que a maioria dos óbices e entraves, ao andamento dos processos, decorrem de fatores intrínsecos e extrínsecos aos processos, nas diversas modalidades de demandas. Percebe-se, portanto, que não há nenhuma providencia, por parte do Poder Judiciário, no sentido de solucionar tal impasse, a não ser a ânsia em implantar o PJe na totalidade de processos, pois em se tratando de varas

---

<sup>89</sup> BRASIL, 1988

criminais, na justiça estadual, ainda não foi implantado tal sistema. Tem-se como certeza que onde tal sistema já está funcionando, ocorre um fenômeno acelerador dos processos, no que diz respeito ao prazo razoável de duração, o que permitirá em breve o cumprimento da garantia constitucional do razoável prazo de duração dos processos, bem como a sua celeridade.

Por último, podemos concluir que surgiu um novo mundo jurídico, com a implantação do processo judicial eletrônico e a adoção de equipamentos de informática para a gestão de processos. A exigência de dinamização do processamento, dá-se ao fato do aumento da conscientização da população em buscar o amparo do poder judiciário para solucionar os conflitos, requer modernização de equipamentos auxiliares, para além de prestar uma jurisdição em quantidade maior, promover a celeridade e conseqüentemente adequar-se à garantia da razoável duração do processo.

Com essa implementação o mundo novo se abriu, pois alguma das atividades externas passaram a ser realizadas por meio eletrônico, tais como: petição, sentença, citação, intimação, ocasionando mais celeridade na tramitação do processo e conseqüentemente garantindo o prazo razoável na sua duração.

Mesmo considerando que a celeridade processual, é um problema e que houve avanço tecnológico na instrumentalização das rotinas, estamos distantes de alcançar um meio em que tudo se equilibre para atender a uma sociedade que anseia por um Sistema Jurídico justo, foi identificado que se obteve um alcance considerável com os novos liames do Novo Código de Processo Civil.

Por último, como contribuição acadêmica, sugere-se o seguinte:

- a) - Curso de formação profissional aos servidores ingressantes e reciclagem aos antigos;
- b) Uma preocupação maior com a classificação documental na formação dos processos;
- c) Buscar meios de fomentar maior interação entre os cartórios judiciais e o Tribunal;
- d) – Procurar agilizar a implantação do Processo Judicial eletrônico - PJe, principalmente nas varas criminais da justiça estadual

## REFERÊNCIAS

**BARROSO, Marcos Patrick Chaves. Processo judicial eletrônico: Lei 11.419/06. Desafios em sua implantação. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 17, n. 129, out. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15289](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15289)>. Acesso em: 17 out. 2018.**

**BEDAQUE, José Roberto dos Santos Bedaque. Efetividade do processo e técnica processual. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.**

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de ética da magistratura nacional. Diário da Justiça, nº 51, de 18 de setembro de 2008, p. 1-5. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ51\\_2008-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO](http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ51_2008-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO)>. Acesso em: 06 out. 2018.**

**BRASIL. Constituição (1988). Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 06 out. 2008.**

**BRASIL. Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm)>. Acesso em: 19 fevereiro 2018.**

**BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2011. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jul. 2011. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2011/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2011/L10259.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2018.**

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>>. Acesso em: 16 nov. 2018.**

**BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Seção 1, p. 6. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.**

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas corpus 87721/PE. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Partes: José Adelino da Silva, José de Siqueira Silva**

Júnior, Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça, Poder Judiciário, DF, 07 dez. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Recurso em Habeas corpus 20566-BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Rivanio Pires Rocha. Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 25 jun. 2007, p. 300. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8923670/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-20566-ba-2006-0268521-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 out 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Súmulas do Superior Tribunal de Justiça [site]. 13 nov. 2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas corpus 136.435-PR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Paciente: Nelson Inácio Goettems. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procuradores: Defensor Público-Geral Federal. Diário da Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, Brasília, DF, 05 dez. 2016. DJE n.º 259/2016, p. 57. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20161205\\_259.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20161205_259.pdf)>. Acesso em: 06 out 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas corpus 86980-SP. Relator: Ministro Eros Grau. Partes: Hadeilton Domingos de Faria, Thais Pires de Camargo Rego Monteiro. Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 27 out. 2006, p. 372 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388748>> . Acesso em: 20 out 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Informativo STF nº 848, de 21 a 25 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo848.htm#%E2%80%9CHabeas%20corpus%E2%80%9D%20e%20razo%C3%A1vel%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo>>. Acesso em: 06 out 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 98-5 MT. Relator: Ministro Sepúlveda Perente. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 31 out. 1997. Ementário nº 1889-01, p. 277. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266193>> . Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação criminal nº 70019476498-RS Apelante: José Heberon Rodrigues dos Santos. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Nereu José Giacomolli. Porto Alegre, 14 de junho de 2007. Conjur [site]. 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-tj-rs-duracao-razoavel-processo.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

CARVALHO, Fernando Henrique. A independência do poder judiciário e suas garantias. Webartigos [site]. 18 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-independencia-do-poder-judiciario-e-suas-garantias/130544/>>. Acesso em: 06 out. 2018.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018. <http://cnj.jus.br/Noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>. Acesso em: 04 de abril 2018.

FALCÃO, Joaquim. Separação de poderes e a independência do poder judiciário. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 243, p. 235-274, jan. 2006. Disponível em: doi: <<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v243.2006.42568>>. Acesso em: 22 out. 2018.

JULGAMENTO histórico: STF muda jurisprudência e permite prisão a partir da decisão de segunda instância. Migalhas [site]. 17 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI234107,51045-JULGAMENTO+HISTORICO+STF+muda+jurisprudencia+e+permite+prisao+a>>. Acesso em: 06 out. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NICOLITT, André Luiz. Duração razoável do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

NICOLITT, André. Manual de processo penal. 6.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NOVELINO, Marcelo; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Constituição Federal para concursos**: doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 9.ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2018.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVEIRA, Nery da. Aspectos institucionais e estruturais do poder judiciário brasileiro. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). O judiciário e a constituição. São Paulo: Saraiva, 1994.

TALON, Evinis. STF: o habeas corpus e a duração razoável do processo. Jusbrasil [site]. 2016. Disponível em:

**<<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/413549148/stf-o-habeas-corpus-e-a-duracao-razoavel-do-processo>>. Acesso em: 13 out. 2018.**

**TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 19.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.**

**WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Processo civil: curso completo. 2 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008**

## 7 - ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE  
BRASÍLIA - UNICEUB



### PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** O Poder Judiciário e a morosidade na tramitação interna dos processos decorrente da estrutura deficiente e da inabilitação técnica administrativa nos Cartórios Judiciais

**Pesquisador:** IRENE SOUSA DE OLIVEIRA

**Área Temática:**

**Versão:** 2

**CAAE:** 04148018.9.0000.0023

**Instituição Proponente:** Centro Universitário de Brasília - UNICEUB

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

#### DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 3.206.356

#### Apresentação do Projeto:

Trata-se de pesquisa cujo "objetivo, primordial, demonstrar a morosidade dos processos judiciais decorrente de uma estrutura deficiente e inoperante do Poder Judiciário e apontar os motivos da inobservância da duração razoável do processo que foi erigido à condição de garantia constitucional. Para tanto, será realizada pesquisa quantitativa e qualitativa, junto às varas judiciais, envolvendo servidores de diversos níveis, inclusive o magistrado: titular e substituto. Serão, ainda, analisados diversos processos de diversas especialidades, visando estabelecer, para a pesquisa, os prazos desde o recebimento da petição inicial até o trânsito em julgado, em diversas instâncias. Será incluído, no presente trabalho, opinião e pareceres do Ministério Público sobre a dificuldade enfrentada no meio jurídico sobre o não atingimento do razoável prazo de duração e a ausência do Estado no que diz respeito a promoção dos meios que garantam a celeridade na tramitação dos referidos processos. Por fim demonstrar os prejuízos sofridos pelo jurisdicionado, bem como o desestímulo causado aos servidores, em geral".

A pesquisadora aponta que fará "pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo (qualitativa e quantitativa)".

**Endereço:** SEPN 707/907 - Bloco 6, sala 6 205, 2º andar

**Bairro:** Setor Universitário

**CEP:** 70.790-075

**UF:** DF

**Município:** BRASÍLIA

**Telefone:** (61)3966-1511

**E-mail:** cep.uniceub@uniceub.br

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE  
BRASÍLIA - UNICEUB



Continuação do Parecer: 3.206.356

Participarão da pesquisa 20 pessoas, dentre servidores e magistrados.

**Objetivo da Pesquisa:**

O objetivo primário da pesquisa "é descrever a importância da aplicação do tempo razoável do processo pode contribuir com a celeridade processual, como forma de identificar os mecanismos existentes para disciplinar e regular o tempo do processo, com a finalidade de apontar os benefícios, tanto para a sociedade como para o Estado, pois se o processo for mais célere, o Estado estará construindo uma sociedade mais confiante e mais segura, em relação ao poder judiciário".

Não foram indicados objetivos secundários.

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

A pesquisadora alega que "o risco da pesquisa será mínimo. Medidas preventivas serão tomadas durante a entrevista para minimizar qualquer risco ou incômodo. Caso o participante sinta algum tipo de desconforto, ele poderá sair da pesquisa. Algumas entrevistas poderão ser gravadas (áudio), para tanto, os pesquisadores se comprometem em manter o sigilo das informações obtidas".

Quanto aos benefícios, assevera que o trabalho poderá "explorar em os meios e mecanismos utilizados no Pode Judiciário, visando a Razoável Duração do Processo, bem como à aplicação de meios, promover a celeridade na tramitação dos processos conforme garantia constitucional".

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

A proposta de pesquisa, o método de coleta de dados e o instrumento de coleta de dados não afrontam princípios éticos que impeçam a sua realização.

A análise do projeto permite compreender o objetivo desejado pela pesquisa.

A pesquisadora principal é estudante de graduação de Direito e não tem experiência comprovada na área de pesquisa.

A pesquisa é de baixo custo, com financiamento próprio.

O calendário de execução do projeto está em conformidade com os prazos mínimos de tramitação neste CEP.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Documentos mínimos exigidos apresentados:

- a Folha de Rosto (FR) está em conformidade com as exigências normativas deste CEP.

**Endereço:** SEP/707/907 - Bloco 6, sala 6.205, 2º andar

**Bairro:** Setor Universitário

**CEP:** 70.790-075

**UF:** DF

**Município:** BRASÍLIA

**Telefone:** (61)3396-1511

**E-mail:** oep.uniceub@uniceub.br

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE  
BRASÍLIA - UNICEUB**



Continuação do Parecer: 3.206.356

- as Informações Básicas do Projeto estão completas.
- foi juntado o questionário que será respondido pelos participantes, que está de acordo com as regras deste CEP.
- foi juntado TCLE - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que está em harmonia com as regras exigidas por este CEP.
- não foi juntado termo de aceite institucional (TAI) assinado, todavia foi apresentada justificativa plausível e, ainda, a pesquisadora se comprometeu a trazê-los oportunamente.

**Recomendações:**

O CEP-UNICEUB ressalta a necessidade de desenvolvimento da pesquisa, de acordo com o protocolo avaliado e aprovado, bem como, atenção às diretrizes éticas nacionais quanto ao às Resoluções nº 446/12 e nº 510/16 CNS/MS concernentes às responsabilidades do pesquisador no desenvolvimento do projeto: A responsabilidade do pesquisador é indelegável e indeclinável e compreende os aspectos éticos e legais, cabendo-lhe:

- I - apresentar o protocolo devidamente instruído ao sistema CEP/Conep, aguardando a decisão de aprovação ética, antes de iniciar a pesquisa, conforme definido em resolução específica de tipificação e gradação de risco;
- II - desenvolver o projeto conforme delineado;
- III - conduzir o processo de Consentimento e de Assentimento Livre e Esclarecido;
- IV - apresentar dados solicitados pelo CEP ou pela Conep a qualquer momento; manter os dados da pesquisa em arquivo, físico ou digital, sob sua guarda e responsabilidade, por um período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da pesquisa;
- V - encaminhar os resultados da pesquisa para publicação, com os devidos créditos aos pesquisadores associados e ao pessoal técnico integrante do projeto;
- VI - elaborar e apresentar os relatórios parciais e final;
- VII - apresentar no relatório final que o projeto foi desenvolvido conforme delineado, justificando, quando ocorridas, a sua mudança, interrupção ou a não publicação dos resultados.

Observação: Ao final da pesquisa enviar Relatório de Finalização da Pesquisa ao CEP. O envio de relatórios deverá ocorrer pela Plataforma Brasil, por meio de notificação.

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

A pesquisadora indicou os locais onde as entrevistas serão realizadas, comprometeu-se a juntar,

<b>Endereço:</b> SEPN 707/907 - Bloco 6, sala 6.205, 2º andar	
<b>Bairro:</b> Setor Universitário	<b>CEP:</b> 70.790-075
<b>UF:</b> DF	<b>Município:</b> BRASÍLIA
<b>Telefone:</b> (61)3966-1511	<b>E-mail:</b> cep.uniceub@uniceub.br

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE  
BRASÍLIA - UNICEUB**



Continuação do Parecer: 3.206.356

no formato de notificação, os TAls, além de ter alterado o TCLE e o cronograma da pesquisa. Atendidas as pendências anteriormente indicadas, a pesquisa pode ser iniciada.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

Protocolo aprovado ad referendum pelo CEP-UnICEUB, com parecer N° 3.206.225/19, tendo sido homologado pela coordenação em 18 de março de 2019.

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1269335.pdf	08/03/2019 12:27:18		Aceito
Outros	TCLEAtualizado.docx	08/03/2019 12:26:52	IRENE SOUSA DE OLIVEIRA	Aceito
Outros	CartaResposta.docx	08/03/2019 12:25:49	IRENE SOUSA DE OLIVEIRA	Aceito
Outros	QuestionarioCEP.docx	06/12/2018 10:38:51	IRENE SOUSA DE OLIVEIRA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	tcle_para_participante.docx	06/12/2018 10:35:21	IRENE SOUSA DE OLIVEIRA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	CEPTCC.docx	06/12/2018 10:34:32	IRENE SOUSA DE OLIVEIRA	Aceito
Folha de Rosto	FolhadeRosto.pdf	06/12/2018 10:20:53	IRENE SOUSA DE OLIVEIRA	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

BRASILIA, 18 de Março de 2019

\_\_\_\_\_  
**Assinado por:**  
**Márlia de Queiroz Dias Jacome**  
**(Coordenador(a))**

**Endereço:** SEP/707/907 - Bloco 6, sala 6.205, 2º andar  
**Bairro:** Setor Universitário **CEP:** 70.790-075  
**UF:** DF **Município:** BRASILIA  
**Telefone:** (61)3396-1511 **E-mail:** cep.uniceub@uniceub.br

## 8 - ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



### Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE

O PODER JUDICIÁRIO E A MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO INTERNA DOS PROCESSOS, DECORENTES DE ESTRUTURA DEFICIENTE E DA INABILITAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA NOS CRTÁRIOS JUDICIAIS.

Centro Universitário de Brasília – UniCeub.  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**Pesquisadora responsável: Irene Sousa de Oliveira, Graduada: Bacharel em Estudos Sociais.**

Senhor (a) , está sendo convidado(a) a participar do projeto de pesquisa acima citado. O texto abaixo apresenta todas as informações necessárias sobre o que estamos fazendo. Sua colaboração neste estudo será de muita relevância para nós, no entanto a aceitação não implica permanência até o término da presente pesquisa, podendo desistir de prosseguir a qualquer momento.

O nome deste documento que você está lendo é Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Antes de decidir se deseja participar (de livre e espontânea vontade) Senhor(a) deverá ler e compreender todo o conteúdo. Ao final, caso decida participar será solicitado a assiná-lo e receberá uma cópia do mesmo.

#### Natureza e objetivos do estudo

- O objetivo específico deste estudo é apontar o motivo da afetação à razoável duração do processo, bem como os óbices à celeridade em sua tramitação.
- Você está sendo convidado a participar exatamente por ser operador do direito e acumular experiência na condução de processos na condição de julgador e responsável por manter a regularidade processual.

#### Procedimentos do estudo

- Sua participação consiste em responder um questionário referente à atividade exercida no Poder Judiciário em suas diversas áreas.
- O procedimento será realizado por escrito.
- Não haverá nenhuma outra forma de envolvimento ou comprometimento neste estudo.
- A pesquisa será realizada em vosso gabinete.

#### Riscos e benefícios.

- Este estudo não possui riscos. Caso esse procedimento possa gerar algum tipo de constrangimento, o Senhor(a) não precisa realizá-lo.
- Com sua participação nesta pesquisa o Senhor(a) estará colaborando para uma compreensão razoável sobre a morosidade processual e indicando meios de atingir uma celeridade adequada aos anseios da sociedade.

#### Participação, recusa e direito de retirar do estudo

- Sua participação é voluntária. Você não terá nenhum prejuízo se não quiser participar.
- O Senhor(a) poderá se retirar desta pesquisa a qualquer momento, bastando para isso entrar em contato com um dos pesquisadores responsáveis.
- Conforme previsto pelas normas brasileiras de pesquisa com a participação de seres

## 9 - ANEXO C – IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

*Cópia*

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE/DF

TJDF - Circunscrição Judiciária do NÚCLEO BANDEIRANTE  
Comprovante de recebimento de Petição  
Número do Protocolo: 2017.11.026049931 Data e Hora: 08/11/2017 15:33  
Recebido em VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO  
Processo: 2013.11.1.006325-3



Processo n.º 2013.11.1.006325-3  
CNJ – 0006098-45.2013.8.07.0011

126

**CENTRAL ELÉTRICA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ n.º 33.451.741/0001-48, com endereço comercial sito a QR 022 MI 02, Loja 02, Candangolândia – Brasília-DF, CEP 71.725.212, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. **BALTAZAR EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n.º 159.631.876-72, portador da carteira de identidade de n.º 375.619.- SSP/DF, vem perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado **GEVAL DE OLIVEIRA**, OAB/DF 29.235; com escritório profissional situado na QNA 4, Lote 30, Loja 1G, Taguatinga Norte, CEP 72.110-040, Taguatinga/DF, Fone 9 9912-5060, apresentar, com fundamento legal no artigo 525, seus parágrafos e incisos, do CPC:

### IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

#### DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento jurídico está sendo utilizado dentro do prazo legal, uma vez que não houve citação, nem tão pouco intimação. O impugnante, em busca de um outro processo, tomou conhecimento deste processo em desfavor de



sua empresa, tal busca levou o impugnante a procurar a Vara correspondente, pois sequer há citação válida para a ação principal.

Conforme decisão interlocutória, fls. 124, houve, a despeito de total ausência de citação para o feito, efetivado bloqueio em penhora, com a respectiva intimação do pseudodevedor, para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar sobre o bloqueio e a penhora. Como não houve citação e a intimação pessoal, pois não há, nos autos patrono constituído, espera-se pela intimação para a contagem do referido prazo.

#### 1. EIS QUE SINTETICAMENTE OS FATOS:

A autora intentou uma **AÇÃO MONOTÓRIA** em desfavor de **CENTRAL COM. DE ARMARINHOS GOIÁS LTDA**, uma razão social totalmente estranha ao impugnante, porém vinculada ao seu CNPJ.

A presente ação monitória tem como escopo validar boletos bancários sem força executiva, apresentando, para tanto, cópia de 6 (seis) boletos bancários, a saber: NF-0424 no valor de R\$ 5.878,80 (cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), NF-0432 no valor de R\$ 8.515,12 (oito mil quinhentos e quinze reais e doze centavos), NF-0425 – R\$ 9.656,28 (nove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), NF 0433 – R\$ 6.390,16 (seis mil trezentos e noventa reais e dezesseis centavos), NF- 0430 – R\$ 7.272,40 (sete mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), NF – 0431 – R\$ 5.451,60 ( cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), acompanhado de notas fiscais que, segundo o impugnado, corresponde a emissão de tais boletos.

A autora apresentou um valor inicial acrescido de atualização monetária, juros sem contudo, demonstrar a evolução dos mesmos, segundo critérios legais de atualização, Tal valor restou, na inicial, mostrado com uma quantia de CR\$ 77.573,48 (setenta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Mesmo acostando aos autos uma certidão simplificada, emitida pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, onde especifica a verdadeira razão social, bem como o endereço da matriz e de suas filiais, a autora

insistiu na razão social equivocada e não logrou êxito em citar a impugnante, fazendo-a por meio de edital.

Foi nomeado Curador Especial para embargar a ação monitória. O Curador Especial, em seus embargos arguiu em preliminar a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não havia sido exauridas as possibilidades de citação da parte ré e que a autora havia fornecido apenas o endereço da inicial, fornecendo, na ocasião, o endereço correto, que aliás o autor não se manifestou no sentido de requer a citação naquele endereço. Sendo, portanto, anulada a citação por edital e o feito voltado à estaca inicial. No entanto foram considerados os embargos perpetrados pelo curador especial, mesmo invalidada a citação.

Arguiu, também, o Curador Especial, o flagrante excesso na cobrança e a ausência de demonstrativo referente à evolução dos cálculos apresentados. Demonstrou por argumentos jurisprudenciais que os juros moratórios incidem a partir da citação, o que não aconteceu nos autos em pauta.

Acatando o requerimento de nulidade da citação por edital a MM, juíza decidiu por anular a citação editalícia e determina que seja feita a pesquisa nos órgãos indicados pelo Curador Especial. Tal pesquisa indicou e confirmou o endereço apontado pelo curador especial que coincide com o endereço constante da certidão simplificada, acima referida, no entanto, como a razão social indicada na inicial não corresponde com a verdadeira, portanto não foi efetuada a citação, conforme depreende da devolução da correspondência enviada por AR, onde o carteiro atesta, fl. 88: "DESCONHECIDO".

Foi, por parte da autora, oferecido outros dois endereços para eventual citação, conforme petição de fl., 91, o que também não foi suficiente. Foi expedido outro mandado constando os endereços fornecidos. Segundo certidão do oficial de justiça, fl., 99, também não logrou êxito, o mesmo acontecendo, conforme certidão de fl. 100.

A parte autora intimada para dar andamento do feito, indicando endereço apto à realização da diligência sob pena de extinção do mesmo. A publicação ocorreu em 01/12/2016, no entanto não providenciou o referido andamento. Ante a inércia, do autor, ocorreu a expedição de uma certidão cumulada com ato ordinatório demonstrando a inércia e determinado intimação do autor, no

prazo de 05 (cinco) dias para, novamente, dar andamento ao feito. Por erro do cartório, que expediu o mandado, ora com nome e outra com o endereço, tornando infrutífera a diligência do oficial de justiça.

Foi prolatada uma sentença, em 20 de junho de 2017, fl. 110, onde ocorreu a resolução do processo, sem julgamento do mérito e publicada em 23/06/2017. No entanto, a sentença foi tornada sem efeito, por provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora. Tendo sido retornado o andamento, mesmo sem qualquer comprovação de citação válida do impugnante.

Mesmo o BacenJud – sistema de Atendimento ao poder judiciário ter declinado a verdadeira razão social, ou seja, **CENTRAL ELÉTRICA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**, o impugnado insiste em manter a impugnante no polo passivo desta conturbada relação jurídico processual.

## **2. PRELIMINARMENTE:**

### **2.1 PRELIMINARDA CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

O autor propôs uma Ação Monitória em desfavor de **CENTRAL COM. DE ARMARINHOS GOIÁS LTDA**, vinculada ao CNPJ do ora impugnante, dando como endereço: QR 01 Praça do Bosque Lote 03, Cep. 71.725-100, fls. 02/06. Evidencia-se o equívoco do autor, uma vez que a razão social do impugnante é: **CENTRAL ELÉTRICA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, com sede social na **QR 02 MI 02, Loja 02 Candangolândia– Brasília-DF, CEP 71.725.212**. Percebe-se nesse caso, dois equívocos: um relacionado com a razão social e outro com o endereço.

A legitimidade das partes é, consoante o disposto no art. 17, do CPC, uma das condições da ação, sem o qual é inviável a análise do mérito da demanda.

"A legitimidade ad causam decorre da indicação levada a efeito pelo autor na peça preambular dos sujeitos da relação jurídica em discussão e deve ser apurada em abstrato por aplicação da teoria da asserção"

Exige-se, em uma relação jurídica processual, um dever de lealdade processual entre o autor e o réu, o que não se extrai dos autos, pois estes apontam uma litigância temerária.

Para a ocorrência de legitimidade passiva, deve haver uma relação de sujeição do réu em relação à pretensão do autor, o que não configura no presente caso, pois não cabe ao réu, ora impugnante, uma contrapartida obrigacional relativa ao direito pleiteado na ação, pois não houve nenhum negócio entre ambos.

Aduz o art. 525 e o seu § 1.º, II:

*" Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos, sua impugnação".*

*§ 1.º - "Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*II – ilegitimidade de parte".*

O ora impugnante, na certeza de sua ilegitimidade passa a expor os fatos e as questões de direito que embasam a sua irresponsabilidade em relação a pretensão do autor:

Mesmo com o autor acostando uma certidão simplificada, fl. 28, emitida pelo **SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS – SINREM**, o autor insiste em manter a impugnante no polo passivo. Na referida certidão consta:

a) – nome empresarial: **CENTRAL ELÉTRICA MATERIAL DE COSNTRUÇÃO LTDA – EPP,**

b) – endereço: **QR 02, MI 02, LJ. 02, CANDANGOLÂNDIA, DF, 71.725.200,**

c) – Atividade econômica: **i – comércio varejista de materiais de construção, ii – comércio varejista de ferragens e ferramentas, iii – comércio varejista de materiais hidráulicos, iv – outras obras de engenharia civil, não especificadas anteriormente.**

A impugnante sempre teve como sede o local indicado na certidão, conforme faz prova os seguintes documentos:

- a) – Contrato social comprovando a constituição da empresa desde 14 de agosto de 1989, tendo como administrador o Sr. **BALTAZAR EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA**, doc. 01
- b) – comprovação, da existência e permanência no mesmo local da fundação, por meio do **CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**, doc. 02.
- c) – comprovante de que a existência e localização do impugnante é do conhecimento de bancos e fornecedores, tais como:
  - c1) – declaração emitida pela **Companhia Energética de Brasília**, afirmando e confirmando o endereço e que a empresa ali sediada está sob a responsabilidade do sócio administrador, constante do contrato social. A declaração trata dos últimos cinco anos confirmando o endereço, doc. 03 e 3ª.
  - c2) – declaração da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, confirmando o endereço, a data da ligação – 14/01/1989 – e o cadastro em nome do sócio administrador, doc.04,
  - c3) – declaração do contador da empresa impugnante, dando conta da data da fundação, e do endereço, doc. 05.

Antes documentos apresentados as informações contidas na referida certidão simplificada, percebe-se que o autor era sabedor de que o nome empresarial e o endereço são divergentes do informado, por Ele, na peça exordial. Além, do mais atua em um ramo de negócios totalmente divergente de um ramo que adquire e negocia com as mercadorias fornecidas pelo autor.

### 2.1.1 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DO AUTOR

Nos precisos termos do art. 80, incisos I, II e III do CPC, litiga de má fé aquele que:

“(...)

I – deduzir pretensão ou defesa contra... fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usa do processo para conseguir objetivo ilegal.

O autor apresentou como documentos justificantes para a referida ação monitória, constante de notas fiscais, fls. 16/26 e boletos bancários, fls. 17/27, todos emitidos em nome de: **CENTRAL COM. DE ARMARINHOS GOIÁS LTDA**, com endereço na **CNG 07 Lote 03, Loja 01 e 02, Taguatinga-DF**, ou seja, nome empresarial e endereço totalmente diferente do ora impugnante, deixando claro a ilegitimidade passiva deste. Reforçando a tese da ilegitimidade passiva contam a favor de tal tese: os dados empresarial e endereço, constantes das notas fiscais e dos boletos que demonstram não ter havido entre ambos nenhuma relação de compra e venda de mercadorias.

Diante do que restou exposto e corroborado pelos documentos acostados, de se ver que o autor é carecedor de ação no que concerne ao impugnante por falta de legitimação para figurar no polo passivo da demanda em pauta. Trata-se de ré estranha ao negócio jurídico objeto desta lide, pois restou provado que a impugnante não é parte legítima para preencher o polo passivo, bem como não é a responsável pelo prejuízo sofrido pela autora.

**2.2 – PRELIMINAR DE CITAÇÃO INVÁLIDA – NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES.**

"A citação é ato por meio do qual se complete a estrutura triplice da relação jurídica processual. Portanto, constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência autoriza a extinção da pretensão sem análise do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil".

"Consoante dispõe o art. 239 do CPC:

"Para validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido". Grifo nosso.

E o § 2.º do art. 240, assim aduz:

"Incumbe ao autor, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, (...)". grifo nosso

Como providência ao bom andamento do feito foi determinada a citação do réu, fl. 31, onde se verifica que o endereço não corresponde com o constante das notas fiscais e boletos bancários acostados aos presentes autos. Percebe-se que mesmo com a presença, nos autos, de uma **CERTIDÃO SIMPLIFICADA**, fl. 28, dando conta de uma razão social e de endereço totalmente diversos da indicada na petição inicial como sendo do réu, o mandado de citação foi expedido, fl. 32, em nome de **CENTRAL DE ARMARINHOS GOIÁS LTDA**, endereço: **QR 1 PRAÇA DO BOSQUE LOTE 03 – CANDANGOLÂNDIA – BRASÍLIA- DF – CEP 71126100**, ou seja, dados totalmente divergentes.

Em fl. 33 "CERTIDÃO DE JUNTADA E INTIMAÇÃO" há a certificação, no item 1: "Certifico e dou fé que, nesta data, procedo à juntada do mandado de fls. 34/35, cuja diligência **restou infrutífera**" (negritamos). O que é óbvio o insucesso na citação, pois o endereço e o nome empresarial não correspondem ao do ora impugnante.

Intimado a regularizar o endereço do réu, para viabilizar a citação, o autor em fls. 39/40, informa mais duas opções: **CNG 07 LOTE 03 LOJAS 01 E 02, CEP 72130-070 – TAGUATINGA NORTE – DF e CHÁCARA 81 ÁREA 27, CEP: 71532-060 – GUARÁ II/DF**. verifica-se que o primeiro endereço, indicado nessa petição, corresponde com o endereço constante das notas fiscais e dos boletos acostados aos autos, porque não indicá-los na inicial? Expedido o mandado de citação, fl. 43, incluindo, a despeito da informação dada pelo autor de novos endereços, o cartório apontou no referido mandado o endereço constante da inicial, ignorando totalmente os novos endereços. Óbvio que este mandado também restou infrutífero, pois este endereço já havia sido diligenciado anteriormente, conforme notícia a certidão exarada pela Oficiala de Justiça, fl. 44.

Em razão do equívoco acima apontado, foi realizado um aditamento ao mandado acima descrito, fl. 45, incluindo os endereços indicados pelo autor: **CNG 07 LOTE 03 LOJAS 01 E 02, CEP 72130-070 – TAGUATINGA NORTE – DF e CHÁCARA 81 ÁREA 27, CEP: 71532-060 – GUARÁ II/DF**. Diligenciando no primeiro endereço, a Oficiala de Justiça certifica que a empresa ré não se encontra

mais naquele local. Devolve o mandado para distribuição para o segundo endereço, fl. 46. Mandado redistribuído para ser cumprido no segundo endereço, o que também restou infrutífero, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 47.

Intimada a parte autora para manifestar sobre da certidão do Oficial de Justiça, veio, novamente aos autos, fls. 50/51 alegando "enorme dificuldade de se localizar a parte ré", requer deste r. Juízo, duas providências: **a)** - realização de busca através dos **Sistemas INFOSEG, SIEL e Renajud, b)** – a citação por edital. Ao requerer tais providências o autor ignorou as informações contidas na **CERTIDÃO SIMPLIFICADA**, acima citada, pois a mesma, repito, contém o nome empresarial correto, bem como o endereço onde está localizada a empresa **CENTRAL ELÉTRICA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, mesmo assim fornece, em petição distinta, fl. 53, novo endereço para citação da ré na pessoa de **BALTAZAR EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA**, sob a alegação de que este é sócio da empresa ré: **CENTRAL COMÉRCIO DE ARMARINHOS GOIÁS – LTDA**. Ocorre que a pessoa indicada como sócio da ré não é e nunca foi sócio da empresa desta, até porque ela não existe e nunca existiu, no mundo jurídico. O endereço indicado foi: SMPW QUADRA 04 CONJUNTO 05 LOTE 03 – CEP 71735-405 – SETOR DE MANSÕES PARK WAY – BRASÍLIA/DF. Expedido mandado de citação, fl. 54, em razão do novo endereço, este foi distribuído e em cumprimento deste, o Oficial de Justiça certifica: "(...) não consta do endereço do mandado o número da fração a ser diligenciada", fl. 57, portanto, restou, mais uma vez, infrutífera a citação.

Ignorando o requerimento da autora para que fosse realizado pesquisa nos **Sistemas INFOSEG, SIEL e Renajud**, este r. Juízo determinou a citação por edital, fls. 58/59. O autor providenciou a referida citação, cuja identificação da ré manteve o vício inicial de identificação, ou seja, foi citada uma empresa inexistente: **CENTRAL COM DE ARMARINHOS GOIÁS LTDA**. Ora Excelência com a identificação incorreta não há como surtir efeito uma citação que não possibilita identificar o citando, portanto nula de pleno direito.

Após a citação, mesmo defeituosa, este r. juízo a considerou válida e nomeia Curador Especial, fls. 68/69 e este oferece **EMBARGOS À MONITÓRIA**. Ocasão em que propugna pela nulidade da citação por edital, sob o seguinte argumento: "A autora limitou-se a informar um endereço na inicial que não encontra amparo em qualquer dos documentos juntados aos autos. Pelo que consta na

certidão de fl. 28, o endereço da ré é QR 02 MI 02 LJ, CANDANGOLÂNDIA-DF CEP 71.725-200, sendo que não foi tentada a citação ali". Ainda, na esteira da nulidade argumenta: "Além disso, sequer foi feita qualquer pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD no intuito de se localizar a ré e promover sua citação. Conforme consta, a citação editalícia é ficta, o que prejudica por demais o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa. Aliás, a citação é imperiosa justamente para que não se prejudique a ampla defesa".(sublinhamos). Até que enfim alguém estranho ao feito, até então, percebe o erro que agora apontamos.

Acatando os argumentos do Curador Especial foi declarada a nulidade da citação, arguida em preliminar, fl. 79. Ante a nulidade no CPC, aplica-se o princípio da contaminação ou da causalidade que afirma que **os atos posteriores à nulidade serão reputados como inexistentes, é o que aduz o art. 281, in verbis:**

*"Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependem, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes"*. Grifo nosso.

Sendo a citação uma condição de procedibilidade da ação, portanto, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e a sua falta autoriza a extinção do feito com fundamento legal no art. 485, IV do CPC.

Aduz o art. 239 do CPC, in verbis:

*"Para validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido"*. Grifo nosso.

Aduz o art. 312 do CPC, in verbis:

*"Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado"*. Grifo nosso.

Aduz o art. 525 e o seu § 1.º, I, in verbis:

"Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

§ 1.º - "Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia", grifo nosso.

Em fl.85, encontra-se a certidão ordenando a expedição de novo mandado, agora incluindo o endereço constante da pesquisa BACENJUD 2.0,REDE INFOSEG, fl. 82 e RENAJUD – RESTRIÇÕES JUDUCIAIS, FL. 83. Observa-se que nestes há indicação de endereço diferente e vinculado à **CENTRAL ELÉTRICA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, diferente ao nome empresarial da ré que é **CENTRAL COM DE ARMARINHOS GOIÁS LTDA**.O mandado foi expedido para ser enviado via correspondência com AR, fl.87. Tal divergência inviabilizou o cumprimento do mandado de citação é o que depreende da certidão acostada à fl. 88, onde retornou com informação dos CORREIOS: "**DESCONHECIDO**", obvio, pois naquele endereço há uma outra empresa, ou seja a impugnante.

Instado a manifestar sobre a não confirmação do endereço e consequente devolução do AR pela justificativa acima citada, o autor vem aos autos, mais uma vez declinar outro endereço, sito à: **RUA PC DO BOSQUE N.03 CANDANGOLÂNDIA BRASÍLIA/DF, CEP: 7172255**, ou na Quadra 04, conjunto 05, lote 03, fração H, Park Way, Brasília-DF. Expedido mandado, fl.97, verifica-se um equívoco, uma vez que no mesmo consta um endereço totalmente diverso do indicado pelo autor, demonstrando a existência de sucessivos erros do cartório. Verificado o erro foi feito um aditamento para informar o endereço correto. Em certidão do Oficial de Justiça, fl.99, há a informação da inexistência naquele local, 1.º endereço,da empresa ré. Diligenciando para cumprir o mandado no 2.º endereço, certifica o Oficial de Justiça dizendo: "não conseguindo chegar até a casa H em nenhuma das oportunidades, por não conseguir entrar no condomínio.

Em todas as diligências o portão estava fechado e no local não há interfone ou porteiro”.

Em de decisão interlocutória, fl.124, foi declarada a penhora do bloqueio realizado, transferindo o valor para uma conta a disposição deste r. Juízo e a consequente intimação pessoal do devedor para manifestar sobre a penhora e a transferência. Reputa-se inexistente a penhora, pois não há nos autos nenhuma confirmação de citação, sequer para vir aos autos. Foi aplicada uma revelia usurpando o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois os Embargos à Monitória devem, por força do artigo 281 no novo CPC ser, também ser anulados.

### 2.3 – PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E DA OBRIGAÇÃO–

Com fundamento legal no artigo 525 e seu § 1.º, III, a impugnante demonstra que, pelas razões acima despendidas, a inexigibilidade da obrigação e consequentemente do título por ela gerado, se faz obrigatória, uma vez que restou provado a ilegitimidade de parte e ou a ausência de citação válida demonstrando o cerceamento do contraditório e da ampla defesa e o descumprimento da garantia constitucional do devido processo legal. Medida que se impõe, por consectário lógico das questões de fato e direito a cima despendidos.

Aduz o art. 525 e o seu § 1.º, II:

*“Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos, sua impugnação”.*

*§ 1.º - “Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*III – inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; (negritamos e sublinhamos) grifo nosso.*

**2.4 – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DO OUTORGANTE.**

A procuração que outorga poderes para ser representada em juízo, concedida ao **Dr. ADAILTON MOREIRA MENDES** e **LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA**, fl. 08, está eivada de vício de formalidade, **portanto inepta a petição inicial**, senão vejamos:

**2.4.1** – O instrumento é carente de identificação do representante da pessoa jurídica, ou seja, do signatário da procuração. É necessário, pois, a qualificação do outorgante, do seu representante e do outorgado. Assim aduzem os arts. 653 e 654 §1.º do Código Civil, in verbis:

Art. 653 - "Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato".

Art. 654 – Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1.º - "O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com designação e a extensão dos poderes conferidos". Grifos nossos

As expressões "alguém" e "outrem", contidas no art. 653 do CC, referem-se a pessoa física, pois essas são capazes civilmente para expressar vontades.

**2.4.2** – No referido instrumento consta apenas uma rubrica sem identificação de quem a opôs, sem, contudo, ser identificado, mais um vício.

Consta do Contrato Social da autora, fls. 09/13, **CLÁUSULA SEXTA**, o nome do sócio: **ELTON MENDES DE MELO** como sendo o administrador com poderes para a administração em geral da empresa autora. Consta, ainda, da parte da consolidação do Contrato Social, **CLÁUSULA SÉTIMA**: "DA ADMINISTRAÇÃO

DA SOCIEDADE – A administração da sociedade é exercida pelo sócio **ELTON MENDES DE MELO** (...). Porém não consta o seu nome como outorgante, nem tão pouco o nome da procuradora: **IRINEIAS DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO**, conforme procuração de fl. 14. Percebe-se que a assinatura aposta por ele no referido Contrato Social não coincide com a rubrica aposta na procuração outorgada ao causídico representante da autora, portanto, segundo entendimento jurisprudencial é inválida a procuração e os atos realizados pelo procurador, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PODERES DE OUTORGA, PROCURAÇÃO SEM QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE, FORMALIDADE SUPRIDA, ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, CONSEQUÊNCIA, EXERCÍCIO DO MANDATO E INTERESSE DO MANDANTE, SENTENÇA ANULADA, PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1.- "Caso em que a irregularidade aferida na origem refere-se à falta de identificação do outorgante da procuração e, pois, de que tivesse poderes para representação da sociedade: extinção do processo, sem exame do mérito, decretada por defeito de representação processual... TRF 3.ª Região – AC 200161110026876 – Relator Des. Federal Carlos Muta. Terceira Turma DJU 24/03/2004, pag. 361

PESSOA JURÍDICA PROCURAÇÃO – TST BOLETIM 373 1.º SDI1 - INVALIDADE-IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E SEU REPRESENTANTE.

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha pelo menos o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que o individualizem – Rel. Ives Granda Martins Filho, julgado em 16/11/2010, – IUJ85600-06.2007.5.15.0000 – Res. 170/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010.

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, I, CPC – AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE – PESSOA JURÍDICA – INVALIDADE DA PROCURAÇÃO – NEGADO SEGUIMENTO – ART. 557, CPC – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – Verificando a invalidade do instrumento procuratório, por ausência de qualificação do representante legal dos outorgantes das pessoas jurídicas, uma vez que mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, por vício de regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC. (AgR 89480/2015, DES CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/07/2015.

## 2.5-PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE CRÉDITOS E NOTAS FISCAIS ORIGINAIS.

Para embasar a presente Ação Monitória a autora acostou cópias de boletos bancários acompanhados de cópia de notas fiscais que, como a inicial e os atos de comunicação do processo (citação), estão em evidente desencontro com os dados relativos ao impugnante.

As cópias das notas fiscais constantes de fls. 16, 18, 20, 22, 24, 26, estão emitidas em nome de: **CENTRAL COML. DE ARMARINHOS GOIÁS LTDA** com endereço à **CNG 07, LOTE 03, LOJA 01 E 02**, o mesmo ocorrendo com os boletos bancários de fls. 17, 19, 21, 23, 25, 27.

Ante o já apontado, em linhas volvidas, ou seja, a desconexão negocial entre a autora e ora impugnante, uma vez que demonstrado não ter ocorrido qualquer negócio entre ambos, bastando analisar o nome empresarial, endereço e ramo de negócio que se verificará, a veracidade de tal afirmativa.

Segundo lição do professor Paulo Salvador Frontini, que afirma serem os títulos virtuais supridores da ausência física do título cambiário e podem constituir títulos executivos extrajudiciais, desde que acompanhados dos

instrumentos de protestos por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços.

Segundo o referido professor:

"A prática mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, por seu turno, faz a cobrança mediante expedição de simples aviso ao devedor – os chamados boletos bancários, de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cãrtula, surgir se o devedor se mostrar inadimplente". Grifo nosso.

O artigo 889 do CC em seu parágrafo 3.º, regulamenta as duplicatas virtuais, senão vejamos:

§ 3.º do art. 889 – "O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo". Grifo nosso.

O que se extrai dos julgados acima é que o boleto bancário por ser um instrumento de cobrança, substituto da duplicata, exige para a sua cobrança, via ação monitória, da apresentação de originaisque possam conferir idoneidade e capacidade de formar convicção no julgador, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS ORIGINAIS E PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E UTILIDADE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Considerando-se que a ação monitória é o meio processual de cognição sumária disponibilizado ao credor que pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 1.102-A do CPC), sua propositura deve vir acompanhada de documentos idôneos à comprovação do montante da dívida, isto é, do quantum debeat.
2. Presentes as notas fiscais com assinatura de recebimento dos serviços prestados - provas escritas aptas a especificar a dívida vindicada, isto é, seu quantum debeat -, não há se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação.
3. O interesse de agir é condição da ação substanciada tanto na necessidade do ingresso em juízo, para a obtenção do bem da vida visado, como na utilidade do provimento jurisdicional invocado. Restando comprovados tais requisitos, impõe-se a rejeição da preliminar aventada.
4. Constatado que a parte ré, vencida na demanda, deu causa ao ajuizamento da ação, correta a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
5. Apelação conhecida e não provida. (Negritamos e sublinhamos).  
20140111339428APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/10/2015, Publicado no DJE: 16/11/2015. Pág.: 186) grifo nosso.

O presente julgado demonstra a exigência de apresentação de documentos **idôneos** à comprovação do montante da dívida, o que não acontece com as cópias das notas fiscais apresentadas, uma vez que a sua ilegibilidade e autenticidade de forma e de conteúdo não conferem tal idoneidade o que não permite a formação de uma convicção extrema de dúvidas.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA INSTRUÍDA COM DUPLICATAS SEM ACEITE, NOTAS FISCAIS E INSTRUMENTOS DE PROTESTO. ADMISSIBILIDADE. PROVA ESCRITA IDÔNEA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO (ART. 515, § 3º, DO CPC). EMBARGOS. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE (ART. 333, INCISO II, DO CODEX).

1. Na esteira da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, a documentação hábil a instruir a ação monitória não precisa, obrigatoriamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e influa decisivamente na convicção do julgador acerca do direito alegado (REsp 925584/SE, QUARTA TURMA, DJe 07/11/2012).

2. A documentação consistente em notas fiscais, duplicatas sem aceite e protestos podem ser reconhecidos como prova escrita idônea para aparelhar a ação monitória prevista no art. 1.102-A do Código de Processo Civil.

3. Com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, bem como em atenção aos princípios processuais da economia e celeridade, necessário proceder ao julgamento do mérito, porquanto já suficientemente instruído o feito para tanto.

4. Na ação monitória, quando há oposição de embargos, compete ao embargante comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, de modo que, se o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, a rejeição dos embargos à monitória é medida de rigor, com a constituição da prova escrita em título executivo judicial, conforme preceitua o §3º do art. 1.102-C da Lei Adjetiva Civil.

5. Apelação cível conhecida e provida para, cassando a r. sentença, rejeitar os embargos à monitória e julgar procedente o pedido deduzido na ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. (negritamos e sublinhamos).

CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA, CASSANDO A R. SENTENÇA, REJEITAR OS EMBARGOS E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA MONITÓRIA, UNÂNIME

APELAÇÃO CÍVEL.  
 PROCESSUAL20110112019680APC, Relator:  
 SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU  
 MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de  
 Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE:  
 14/05/2014. Pág.: 96)grifo nosso.

Este é mais um julgado em que se demonstra a exigência de apresentação de documentos **idôneos** e forma escrita que influa decisivamente na convicção do julgador acerca do direito alegado, o que não acontece com as cópias das notas fiscais apresentadas, uma vez que a sua ilegibilidade e autenticidade de forma e de conteúdo não conferem tal idoneidade, nem são suficientes para influenciar na decisão do julgador.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO ESCRITO. TERMO DE ADESÃO. BOLETO BANCÁRIO. BAIXA FORMALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE EMENDA A INICIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA CASSADA.

1. A interposição de ação monitória pressupõe demonstração de prova escrita, sem eficácia de título executivo, que seja suficiente para demonstrar ao julgador os indícios do direito alegado.

2. Para fins de apresentação de documento

escrito que comprove o crédito do autor, não se exige formalidade exorbitante, bastando que, para tanto, o documento possibilite a formação da convicção do julgador a respeito do crédito.

3. Documento particular assinado pelo devedor, que não constitua título executivo extrajudicial, é perfeitamente capaz de ser vindicado por meio de ação monitória.

4. Em ação monitória para cobrança de boleto bancário, compete ao réu a comprovação de pagamento, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado.

5. Não há se falar em extinção do processo por falta de emenda a inicial quando, desde o seu ajuizamento, a parte autora instituiu o caderno processual com provas escritas hábeis a ensejar a ação monitória.

6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

20160110738943APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 06/12/2016. Pág.: 482/521)

Exige-se para a Ação Monitória embasada em boleto bancário a apresentação do instrumento de protesto referente aduplicata original e no caso de venda mercantil, cópia idônea de documento que comprove a entrega da mercadoria.

O autor em 24/03/2011, enviou para o Cartório do 3.º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de Taguatinga, os títulos referentes às notas fiscais que serviram de instrumentos na propositura da presente ação. Ocorre que por alegação, do impugnante à época, de que eram improcedentes os referidos títulos, uma vez que não era verdadeira a negociação realizada entre a empresa do impugnante e a do autor, este, por reconhecer a inexistência de qualquer negócio entre ambos, requereu, em 18/04/2011, ou seja, menos de um mês, perante ao cartório o cancelamentos dos protestos, conforme faz prova doc.n.º 06

escrito que comprove o crédito do autor, não se exige formalidade exorbitante, bastando que, para tanto, o documento possibilite a formação da convicção do julgador a respeito do \_\_\_\_\_ crédito.

3. Documento particular assinado pelo devedor, que não constitua título executivo extrajudicial, é perfeitamente capaz de ser vindicado por meio de ação \_\_\_\_\_ monitória.

4. Em ação monitória para cobrança de boleto bancário, compete ao réu a comprovação de pagamento, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado

5. Não há se falar em extinção do processo por falta de emenda a inicial quando, desde o seu ajuizamento, a parte autora instituiu o caderno processual com provas escritas hábeis a ensejar a ação \_\_\_\_\_ monitória.

6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

20160110738943APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 06/12/2016. Pág.: 482/521)

Exige-se para a Ação Monitória embasada em boleto bancário a apresentação do instrumento de protesto referente aduplicata original e no caso de venda mercantil, cópia idônea de documento que comprove a entrega da mercadoria.

O autor em 24/03/2011, enviou para o Cartório do 3.º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de Taguatinga, os títulos referentes às notas fiscais que serviram de instrumentos na propositura da presente ação. Ocorre que por alegação, do impugnante à época, de que eram improcedentes os referidos títulos, uma vez que não era verdadeira a negociação realizada entre a empresa do impugnante e a do autor, este, por reconhecer a inexistência de qualquer negócio entre ambos, requereu, em 18/04/2011, ou seja, menos de um mês, perante ao cartório o cancelamentos dos protestos, conforme faz prova doc.n.º 06

Ora Excelência, o autor tenta mais uma vez receber, posteriormente, valores referentes a notas fiscais que outrora geraram os títulos que ele mesmo cancelara. Se fossem verdadeiros ele havia insistido na cobrança executando-os, pois tinha documentos hábeis, para tanto. O protesto durou apenas 24 (vinte e quatro) dias, ante ao reconhecimento, do autor, no que pertine a inexistência negocial. Mesmo cancelando os originais ficam arquivados no Cartório Protestante. Entra em contradição quando apresenta apenas boletos sem, contudo, apresentar os originais, que constitui exigência para dar veracidade aos boletos, conforme exposto em item 2.5 desta petição.

## **2.6 – PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE PELA INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS POR CONTER VÍCIO DE AUTENTICIDADE.**

Com fundamento legal no art. 430/431 do CPC o impugnante apresenta, para apreciação deste r. Juízo um incidente de falsidade documental, nos termos a seguir:

*Art. 430 – “A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos”,*

*Parágrafo único. “Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art.19”.*

*Art. 431 – “A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado”.*

*Art. 432 – “Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.*

*Parágrafo único – “Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo”*

Na presente ação as cópias das notas fiscais apresentadas, fls. 16, 18, 20, 22, 24, 26, não apresentam idoneidade suficiente para embasamento de uma ação onde o principal negócio alegado pelo autor é venda mercantil. A estranheza já apontada anteriormente: divergências entre razão social do impugnante, seu endereço e o seu ramo de negócio, não permitem evidenciar uma demonstração inequívoca da relação negocial. Além da divergência ideológica há uma clara alteração material no que pertine aos comprovantes de entrega, pois estes estão idênticos em todas as notas fiscais, ora colados em uma posição e ora em outra posição, porém se verifica ser a mesma assinatura, mantendo os mesmos rasuras e posição da letra. Se fosse por carimbo os campos das referidas notas fiscais não ficariam cobertos e as assinaturas, embora da mesma pessoa, não seriam exatamente iguais, pois é impossível uma pessoa assinar por 6 (seis) vezes exatamente iguais, repetimos, com a mesma rasura e posição. Nesse caso, além da exigência da apresentação do documento original para embasar a presente ação, torna-se necessário a sua apresentação para dirimir dúvidas em relação ao apontado.

Ante ao exposto verifica-se a presença de falsidade ideológica, em razão da inserção de dados falsos, (empresa inexistente) e falsificação material em razão alteração relativa ao recibo de entrega das referidas mercadorias.

### **3--NO MÉRITO:**

#### **3.1 - ARGUIÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO**

Com fundamento legal no artigo 525, §1.º, V em razão da ausência de uma planilha oficial demonstrando a evolução dos valores que embasam a presente ação, pois o autor se limitou a apresentar cálculos aleatórios e sem lastro legal, não delimitando o início da correção de tais valores. Esclarece o impugnante que tal preliminar representa apenas uma figura de retórica, pois inadmitte-se tais valores em razão das preliminares anteriormente arguidas.

Ad argumentandum, se dívida existisse, o valor correspondente seria de R\$ 102.861,16 ( cento e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), conforme planilha apresentada em documento n.º 07

Aduz o art. 525 e o seu § 1.º, II:

*"Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos, sua impugnação".*

*§ 1.º - "Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*V – excesso de execução; (negritamos e sublinhamos)*

#### **4 – DO EFEITO SUSPENSIVO**

Considerando que o prosseguimento do feito, antes da análise da impugnação e suas preliminares, causará ao impugnante grave dano de difícil reparação, vem com fundamento legal no art. 525, § 6.º do novo CPC requerer seja concedido o efeito suspensivo à execução.

Tal pedido está calcado nas constringências sofridas pelo impugnante, uma vez que já sofreu bloqueio em sua conta bancária e poderá, caso não suspenda a execução, sofrer mais baixas em seu patrimônio, além dos reflexos em sua vida negocial, impedindo-o, até mesmo, de manter crédito e outras necessidades para manter em funcionamento o seu negócio.

Sendo assim, é imperiosa a concessão de efeito suspensivo à presente ação.

#### **5 – DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Excelência, o que se segue:

##### **5.1 - PRELIMINARMENTE:**

**5.1.1**–O reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente extinção do feito, com fundamento no art. 485, VI do CPC;

**5.1.2**–Considerar nulos os atos processuais realizados, a partir da nulidade da citação, e a consequente extinção do feito com fundamento legal no art. 485, IV ou considerar nulos os atos subsequentes à citação por Edital, com base no art. 281, 239 e 312, todos do CPC, observando a inexistência jurídica do

bloqueio e da penhora ante a ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**5.1.3** – Acatamento da preliminar de inexigibilidade do título e da obrigação, pelas razões apresentadas.

**5.1.4**–Acatamento da preliminar de inépcia da inicial e a consequente extinção do processo por ausência de qualificação do signatário do mandato com fundamento legal nos arts. 653/654 e seu § 1.º e posicionamento da jurisprudência pátria.

**5.1.5**–Seja acolhido o pedido de arguição de falsidade documental, com a intimação da parte autora para apresentar os originais das notas fiscais, art. 430 CPC.

**5.1.6** – Ad argumentando, o acatamento do excesso de execução, conforme planilha anexa, reafirmando que não se admite, tal dívida, a não ser como figura de retórica, pois inexigível o título e a obrigação, em que pese a inexistência de vínculo jurídico entre as partes.

## **5.2 - NO MÉRITO:**

**5.2.1** – A nulidade dos atos processuais, pois que embasados em cópias de notas fiscais sem idoneidade para comprovação do negócio mercantil, tanto em relação à identificação do destinatário da mercadoria, quanto da comprovação da efetiva entrega das mesmas, pois o exigido, para embasar a Ação Monitória, é documento original e idôneo.

**5.2.2** – Ofício ao Ministério Público sobre a arguição de falsidade documental e as devidas providências, pois que, se comprovada implicará em falsidade ideológica e material.

**5.2.3** – Ofício ao órgão de fiscalização tributária sobre a exigência de escrituração de documentos de cobrança lastreados em notas fiscais, consoante o art. § 3.º do art. 889, ou que autor apresente comprovante de escrituração contábil.

**5.2.4**– A condenação do autor nos honorários advocatícios em 20%, com base legal no artigo 85, § 2.º CPC.

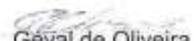
**5.2.5- DAS PROVAS:**

**5.2.5.1** - Pretende provar o alegado por meios dos documentos já acostados, aos presentes autos e quaisquer outros meios de prova em direito admitidos, inclusive prova pericial.

**5.2.5.2**- No caso de determinação de prova pericial requer seja intimado para apresentar os quesitos pertinentes.

Termos em que  
pede deferimento.

Brasília – DF, 08 de novembro de 2017.

  
Géval de Oliveira  
OAB/DF 29.235

## 10 - ANEXO D – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA



Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante

Folha Nº

120

**Processo** : 2013.11.1.006325-3  
**Classe** : Monitória  
**Assunto** : Compra e Venda  
**Autor** : CONTINENTAL COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA - ME  
**Réu** : CENTRAL COM DE ARMARINHOS GOIAS LTDA( NO REP. LEGAL)

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, foi realizada pesquisa de bens do executado nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (declaração de bens do Imposto de Renda), conforme protocolos em anexo. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. Frise-se que a pesquisa de imóveis (e-RIDF) é diligência disponível à parte, mediante simples comparecimento no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF e pagamento do respectivo custo.

O sistema INFOJUD não foi consultado, uma vez que não é exigida da pessoa jurídica a informação de bens na sua declaração de IRPJ.

Todavia, a tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD tornou-se infrutífera, seja pelo ínfimo valor bloqueado (ora desbloqueado), seja pela inexistência de saldo ou inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras.

**Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações obtidas no sistema RENAJUD, e, por conseguinte, indique objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de extinção, na forma dos §§1º e 2º do art. 3º, da Portaria conjunta nº 73/2010.**

Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 21 de agosto de 2017 às  
17h42.

*Maryanne Abreu*  
Maryanne Abreu  
Juíza de Direito Substituta

## 11 - ANEXO E – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA



TJDFT

Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante

Folha Nº

124

**Processo** : 2013.11.1.006325-3  
**Classe** : Monitória  
**Assunto** : Compra e Venda  
**Autor** : CONTINENTAL COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA - ME  
**Réu** : CENTRAL COM DE ARMARINHOS GOIAS LTDA( NO REP. LEGAL)

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Revogo a decisão de fl. 120.

Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, foi realizada pesquisa de bens do executado nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme protocolos anexados às fls. 121/123.

O documento de fl. 122 noticia o bloqueio parcial da quantia executada via sistema BACENJUD. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor.

Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada.

Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.

Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Núcleo Bandeirante - DF, quinta-feira, 24 de agosto de 2017 às 16h25.

Magali Dellape Gomes  
Juíza de Direito

Registrado  
Último andamento: 24/08/2017 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA -  
24082017  
Incluído na Pauta: 24/08/2017 1/1

AND t320025 2013.11.1.006325-31 1

## 12 - ANEXO F - SENTENÇA



TJDFT

Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante

Folha Nº

265

**Processo** : 2013.11.1.006325-3  
**Classe** : Monitória  
**Assunto** : Compra e Venda  
**Autor** : CONTINENTAL COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA - ME  
**Réu** : CENTRAL COM DE ARMARINHOS GOIAS LTDA( NO REP. LEGAL)

## SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada desde 03/10/2013 na qual o autor, por sua própria desídia, indicou CNPJ diverso para qualificar o réu, tendo sido reconhecida a nulidade de todo o processo, por meio da decisão de fl. 258.

Na referida decisão, determinou-se a emenda à petição inicial para correção do polo passivo e para que o autor se manifestasse sobre a prescrição da dívida, na forma dos artigos 10 do CPC e 206, §5º, I, do CC.

O autor quedou-se inerte, tendo requerido apenas o prazo de 60 dias para apresentar o endereço do réu.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Com efeito, a inexistência de citação válida e a declaração de nulidade do processo importou na não interrupção do prazo prescricional da pretensão do autor na forma do art. 202, I, do CC.

A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação, caso promovida dentro do prazo da lei processual (CC, art. 202, I).

Por sua vez, o art. 219 do CPC/1973 e o art. 240 do CPC/2015, estabelecem que o autor deve promover a citação do réu no prazo de dez dias, a contar do despacho que ordena a citação.

O CPC/73 estabelecia que a citação deveria ser realizada no prazo máximo de 90 dias, findos os quais não ocorreria a interrupção da prescrição.

Já no CPC/2015 não há mais a previsão de que a citação deve ocorrer no prazo de 90 dias, apenas determina que o autor adote as diligências necessárias para viabilizar a citação.

Nesse sentido está o ensinamento de José Alexandre Manzano Oliani, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil:

"Efeito interruptivo da prescrição somente se operará se, no prazo de dez dias, contados do despacho que ordena a citação, o autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação. Ocorrendo a citação válida, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Esse efeito retroativo se aplica à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. A demora da citação decorrente de ato imputável ao serviço judiciário não prejudica o autor. O CPC/2015 não reproduz o parágrafo quinto do CPC/1973".

No caso, se aplica o disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, como é o caso da nota fiscal de prestação de serviços.

Assim, entre a data da dívida (05/03/2010) e a presente data (16/01/2019), já transcorreram quase nove anos, nos quais o autor não somente não indicou

1/2



**TJDFT**Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante

Folha Nº



Processo Nº 2013.11.1.006325-3

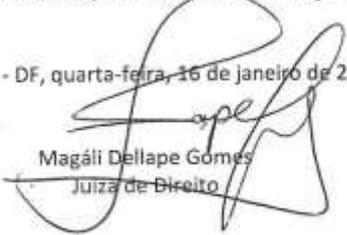
adequadamente o polo passivo, como também não diligenciou os endereços do réu, aplicando-se o prazo de cinco anos previsto no art. 206, §5º, I, do CC, portanto, a prescrição ocorreu desde em 05/03/2015.

**Ante o exposto, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, II, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene o autor ao pagamento das custas e despesas de ambos os processos. Deixo de fixar honorários advocatícios, eis que não exercido o contraditório pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.

Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019 às 16h52.



Magáli Dellape Gomes  
Juíza de Direito

Registrado

Último andamento: 16/01/2019 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA -

16012019

Incluído na Pauta: 09/01/1900

2/2



## 13 - ANEXO G – TRÂNSITO EM JULGADO



TJDFT

Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante

Folha Nº

368  
A

**Processo** : 2013.11.1.006325-3  
**Classe** : Monitória  
**Assunto** : Compra e Venda  
**Autor** : CONTINENTAL COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA - ME  
**Réu** : CENTRAL COM DE ARMARINHOS GOIAS LTDA( NO REP. LEGAL)

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado dia 08/02/2019.

De ordem, remeto os autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais.

Fica desde já intimada a parte sucumbente a recolher eventuais custas finais apuradas pela Contadoria Judicial para que as pague em no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Art. 100, § 3º, PGC).

Ficam as partes intimadas de que, nos termos da Portaria Conjunta n. 85/2016, eventual fase de cumprimento de sentença deverá ser iniciada **EXCLUSIVAMENTE** via Sistema PJE, obedecendo-se ao regramento estabelecido, sob pena de indeferimento do processamento do pedido, a saber:

"Art. 2º O pedido inaugural do cumprimento da sentença conterà os seguintes requisitos: **I** - qualificação das partes; **II** - documentos pessoais digitalizados; **III** - endereço atualizado do exequente e do executado; **IV** - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; **V** - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; **VI** - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; **VII** - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito."

Geovanny Matsumoto de A. Santos  
Mat. 320025  
Diretor de Secretaria Substituto

Núcleo Bandeirante - DF, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019 às 15h49.





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante

Folha Nº

Processo Nº 2013.11.1.006325-3

Gabriel Rigotti Avila e Silva  
Estagiário

Registrado

Último andamento: 14/02/2019 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 14022019

Incluído na Pauta: 09/01/1900

2/2



## 14 – ANEXO H – LEVANTAMENTO DEMONSTRATIVO DE DADOS



### LEVANTAMENTO DEMONSTRATIVO DE DADOS CARTORÁRIOS SOBRE ANDAMENTOS DE PROCESSOS E SUA INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE.

#### Perguntas direcionadas aos “Auxiliares (Técnico Judiciário)” dos cartórios Judiciais pesquisados.

1 – Na sua opinião, há necessidade de um curso de formação prévia ao exercício da função?

Não, tendo em vista a preparação do servidor para a aprovação no concurso que fornece a noção necessária para trabalhar na área fim do tribunal.

2 – Qual o tempo médio de duração (em dias/ meses), de um processo na vara?

a) Tempo total (do recebimento da inicial ao arquivamento) 1 ano

b) Tempo até a sentença. 4 a 6 meses

c) Tempo para publicação (da sentença) 2 dias

d) Tempo em cartório 6 meses

e) Tempo total de juntada 6 meses

f) Critério de distribuição por serventuário. por atividades a serem executadas ou quantidade de processos.

3 – Tempo de atividade, do serventuário, na Vara dentro do cartório? 6 meses

a) Você se sente estimulado para o trabalho (em percentual)%

70%

b) Você se sente desestimulado (em percentual%)-----

30%

4 – Qual a relação entre o cartório e o Tribunal?

- Excelente
- Boa
- Razoável
- Média
- Ruim
- Péssima

5 – Você acha que seu trabalho exerce alguma influência sobre os conflitos submetidos à justiça? (indique o momento processual)

- Juntada
- Atendimento ao advogado
- Conclusão
- Atendimento às partes
- Publicação.

6 – Qual a qualidade de um Juiz você considera essencial para harmonia funcional?

- Competência (conhecimento técnico)
- Bom relacionamento
- O dois itens acima

7 – Quais fatores abaixo elencados, você considera como definidor do funcionamento do cartório?

- Relacionamento pessoal
- Ambiente de trabalho
- Organização (distribuição de tarefa)
- Todos

8 – Qual o motivo do seu ingresso no Poder Judiciário?

- Salário

- Estabilidade

- Formação de carreira

9- Você se sente estimulado a trabalhar no Judiciário?

- Sim

- Não

10 - Você atribui ao seu estímulo ou desestímulo em trabalhar no cartório a qual desses fatores?

- Relacionamento

- Ambiente

- Organização (distribuição do trabalho)

11– Você acha que o desestímulo funcional interfere na celeridade da tramitação do processo neste cartório?

- Sim

- Não

12 – O tempo dedicado à assessoria ao juiz interfere na morosidade do processo na Vara?

Sim

- Não

13– Qual o impacto das rotinas cartorárias na morosidade da Justiça?.

- O tempo do processo em cartório

- O tempo de espera

### SOBRE O PJE

- 1) Com a implantação do PJe. Houve uma sensível mudança na tramite atribuição dos processos. Consequentemente diminuiu a morosidade processual?

Sim, embora ainda esteja em implementação e adaptação, já se sente uma maior celeridade com os autos eletrônicos.

- 2) A classificação documental na formação do processo sofre diminuição nas varas?

Não. A diferença é que o interessado utiliza o sistema eletrônico promovendo maior agilidade. Todavia, a classificação documental permanece a mesma, só que tudo feito dentro do sistema eletrônico.

- 3) O número de decisões aumentou? Se não a que atribui tal inércia?

Na verdade, a procura pela prestação judiciária continua crescente, só que as decisões estão mais celeres, pois sem os autos físicos o processo tramita mais rapidamente, portanto, as decisões também acompanham esse ritmo.

4) Qual a sua avaliação pessoal sobre o novo sistema PJe?

Creio que o PJe seja muito benéfico para o processo de uma maneira geral. Tendo em vista que gera maior economia, celeridade, sem abrir mão da segurança jurídica. Mesmo que ainda não esteja operando 100%.

5) Há equipamentos suficientes para os serventuários atuar no processo?

Sim. Os equipamentos disponibilizados aos serventuários não adequados, bem como podem contar com uma boa suporte em T.I.

6) Os serventuários estão capacitados para atuar no processo em todas as fases?

Como o sistema PJe ainda não está totalmente em operação, os serventuários estão sendo capacitados gradativamente a medida em que o sistema vai sendo implantado em todas as áreas.

7) Os juízes se tornaram mais independentes após a implantação do PJe?

Com relação a prestação jurisdicional não houve mudança. Todavia, com a implantação do sistema eletrônico eles também tiveram que se adaptar e passar por treinamento.